



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

GIOVANNA MARIA DE ALMEIDA URQUISA

**A INFLUÊNCIA DO FATO SUPERVENIENTE NA
CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAL E
DECADENCIAL:
uma análise à luz da teoria da *actio nata* e da
jurisprudência brasileira**

SANTA RITA – PB
2025

GIOVANNA MARIA DE ALMEIDA URQUISA

**A INFLUÊNCIA DO FATO SUPERVENIENTE NA
CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAL E
DECADENCIAL:
uma análise à luz da teoria da *actio nata* e da
jurisprudência brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharel(a) em
Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Professor Doutor Rinaldo
Mouzalas de Souza e Silva

SANTA RITA – PB
2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

U79i Urquiza, Giovanna Maria de Almeida.

A influência do fato superveniente na contagem dos prazos prescricional e decadencial: uma análise à luz da teoria da actio nata e da jurisprudência brasileira / Giovanna Maria de Almeida Urquiza. - Santa Rita, 2025.

74 f.

Orientação: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Prescrição. 2. Decadência. 3. Fato superveniente.
4. Actio nata. 5. Segurança jurídica. I. Silva, Rinaldo
Mouzalas de Souza e. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao décimo oitavo dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A influência do fato superveniente na contagem dos prazos prescricional e decadencial: uma análise à luz da teoria da actio nata e da jurisprudência brasileira”, do(a) discente(a) **GIOVANNA MARIA DE ALMEIDA URQUISA**, sob orientação do(a) professor(a) Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 100 (100). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Me. Alex Taveira dos Santos

Dr. Adriano Marteleto Godinho

Aos meus pais, que me deram raízes para firmar meus passos e asas para voar.
Este trabalho é fruto do que aprendi com seu amor e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, à Deus e aos meus pais, por me iluminarem e guiarem com carinho e amor, mostrando sempre a direção correta a seguir.

À minha mãe, Giovanna Urquiza, minha fonte de força e inspiração diária, por ser presença constante, por me incentivar a buscar cada vitória e por caminhar ao meu lado em todos os momentos. Tudo que faço é também por você, e em cada conquista minha, há um pedaço do seu amor incondicional.

Ao meu pai, William Urquiza, por ter me mostrado o caminho do Direito com seu exemplo, dedicação e paixão pela profissão. Pela confiança e apoio, por me proporcionar todas as condições para que eu pudesse sonhar alto e conquistar, passo a passo, tudo aquilo que um dia parecia distante.

À Matheus, meu namorado, meu companheiro irrestrito e pilar inabalável, minha gratidão mais profunda, obrigada pelo apoio incondicional, pelo abraço forte e seguro quando o tudo parecia ruir, por enxergar em mim forças que nem eu mesma reconhecia e por ser o meu abrigo em meio às intempéries da vida. Que a vida continue permitindo que cresçamos juntos, lado a lado, dividindo sonhos e conquistas.

Aos meus avós, Eriberto e Conceição, *in memoriam*, ao meu avô, pelo encorajamento constante, à minha avó, que me ensinou a ler e escrever, deixando em mim o mais precioso legado, o conhecimento; e à minha avó paterna, Marlene, *in memoriam*, exemplo de garra e força que carrego comigo em cada decisão.

À minha Dora, que me criou com tanto amor, me acompanhando em cada fase da vida, e que me deu não apenas uma amiga-irmã, Vitória, mas também um “sobrinho” que ilumina e alegra meus dias.

Aos meus sogros, Malila e Dougl拉斯, pela acolhida, incentivo e encorajamento, e até mesmo pelo auxílio direto na construção deste trabalho, obrigada por cada gesto de apoio e carinho.

Aos meus primos e tios, em especial à Roberta, minha irmã de vida, pela torcida constante, pela mão estendida e por acreditarem sempre em mim, vocês fazem parte de cada capítulo da minha caminhada.

Às minhas amigas de faculdade, Brenda, Gabriela e Yasmim, companheiras de cinco anos intensos, pela escuta, apoio e pela presença que fez a jornada ser mais leve e significativa.

Às minhas tias do coração, Giovanna e Larissa, que perto ou longe, sempre torcem e rezam por mim, sendo fonte de afeto e fé.

Ao meu orientador, Rinaldo Mouzalas, por ter aceitado me acompanhar nesta pesquisa e por todas as oportunidades que me confiou, pela generosidade acadêmica e por ultrapassar o papel formal de professor e orientador, deixando um impacto que levarei além da vida universitária.

Ao escritório Mouzalas Azevedo e, em especial, à equipe trabalhista, na pessoa da minha querida coordenadora Isabelli Neves, pelas experiências que tanto contribuíram para a minha formação profissional, pelo amparo e pela escuta. Pelos laços lá criados e pelas amizades que levarei comigo, com um carinho especial à Ana Beatriz Dore e Jefferson Carvalho.

Aos professores que aceitaram compor minha banca avaliadora: Adriano Godinho, com seu brilhantismo acadêmico e inteligência admirável, que marcou minha trajetória e paixão pelo Direito Civil, e Alex Taveira, pela forma brilhante com que conduz o ensino e pelo cuidado e compromisso com os alunos, sua contribuição foi essencial para minha aprovação no Exame da Ordem.

E, finalmente, a mim, pela coragem, pela perseverança e por não desistir mesmo diante das dificuldades e batalhas muitas vezes invisíveis aos demais, por acreditar que cada desafio poderia ser superado e que este e tantos outros sonhos seriam possíveis.

"Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça." — Eduardo Juan Couture

RESUMO

O trabalho investiga a influência dos fatos supervenientes na contagem dos prazos prescricionais e decadenciais no direito brasileiro, tomando como eixo a teoria da *actio nata* e sua consolidação jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo consistiu em compreender como tais eventos posteriores ao fato lesivo impactam o marco inicial dos prazos extintivos, conciliando a segurança jurídica, fundada na previsibilidade das normas, e a justiça material, vinculada à efetiva tutela dos direitos em contextos de vulnerabilidade. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise crítica de precedentes paradigmáticos, envolvendo casos de abuso sexual infantil, erro médico, fraudes bancárias e controvérsias previdenciárias, que revelaram a aplicação crescente da vertente subjetiva da teoria, segundo a qual a contagem do prazo somente se inicia quando o titular adquire ciência inequívoca da lesão e reúne condições para agir. Os resultados demonstraram que a *actio nata* deixou de ser mero critério técnico-interpretativo do direito civil, assumindo status de princípio hermenêutico com alcance constitucional, apto a orientar a aplicação da prescrição e da decadência em diferentes ramos jurídicos. Observou-se, ainda, que os fatos supervenientes funcionam como elementos capazes de redefinir o *dies a quo*, permitindo que a disciplina dos prazos dialogue com a boa-fé objetiva, a função social das relações jurídicas e a proteção dos vulneráveis. Conclui-se que, embora persistam desafios quanto à ausência de critérios uniformes e à tensão entre previsibilidade e efetividade, a teoria da *actio nata* e a consideração de fatos supervenientes representam um movimento de constitucionalização do regime dos prazos extintivos, reafirmando que a técnica não pode se sobrepor à justiça e que a disciplina temporal deve servir tanto à estabilidade das relações quanto à dignidade humana.

Palavras-chave: prescrição. Decadência. Fato superveniente. *Actio nata*. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This research investigates the influence of supervening facts on the calculation of limitation and forfeiture periods in Brazilian law, focusing on the *actio nata* theory and its consolidation in the case law of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. The study aimed to understand how events occurring after the harmful act affect the initial term of these periods, reconciling legal certainty, grounded in the predictability of rules, with material justice, linked to the effective protection of rights in contexts of vulnerability. The methodology consisted of bibliographical review and critical analysis of landmark precedents involving cases of child sexual abuse, medical malpractice, banking fraud, and social security disputes, which revealed the growing application of the subjective strand of the theory, according to which the limitation period only begins when the holder acquires unequivocal knowledge of the injury and the effective conditions to act. The findings show that *actio nata* has moved beyond a mere interpretative technique in civil law to become a hermeneutical principle with constitutional scope, guiding the application of limitation and forfeiture across different legal branches. Moreover, supervening facts proved to be decisive elements capable of redefining the *dies a quo*, ensuring that the discipline of limitation periods aligns with good faith, the social function of legal relations, and the protection of vulnerable parties. The conclusion emphasizes that, although challenges remain regarding the lack of uniform criteria and the tension between predictability and effectiveness, the *actio nata* theory and the recognition of supervening facts represent a process of constitutionalization of the regime of limitation periods, reaffirming that legal technique must not prevail over justice and that temporal rules should serve both the stability of legal relations and the protection of human dignity.

Keywords: supervening fact. statute of limitations. forfeiture. *actio nata*. legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	11
2.1 CONCEITOS GERAIS E DISTINÇÕES ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	11
2.2 PERCURSO HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	14
2.3 FUNDAMENTOS NORMATIVOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002	16
2.4 PAPEL DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	18
3. A TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i>.....	22
3.1. DEFINIÇÃO DA TEORIA E SUAS VERTENTES	23
3.2 PREVISÃO LEGAL E INTERAÇÕES COM O CÓDIGO CIVIL	26
3.3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA	27
3.4 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TEORIA NO STJ	28
4. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA <i>ACTIO NATA</i>	32
4.1 TEMA REPETITIVO 1.150/STJ (PASEP)	33
4.2 REsp: 2123047/SP (ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA)	34
4.3 AGRG NO AG: 1098461/SP (ERRO MÉDICO)	36
4.4 AGINT NO RESP 1.576.274/SC (PENSÃO POR MORTE, APLICAÇÃO DA TEORIA QUANTO À DECADÊNCIA)	38
4.5 OUTRAS APLICAÇÕES RELEVANTES DA TEORIA NA JURISPRUDÊNCIA	40
4.6. TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DESAFIOS FUTUROS	42
5. A TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i> E SUA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	45

5.1. JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA E A APLICAÇÃO DA <i>ACTIO NATA</i>	46
5.2. ANÁLISE CRÍTICA DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA TEORIA DA <i>ACTIO NATA</i>	48
5.3. IMPLICAÇÕES PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DIÁLOGO ENTRE STF E STJ.....	48
6. IMPACTO DO FATO SUPERVENIENTE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS	50
6.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS SUPERVENIENTES	51
6.2. DISCUSSÃO DE CASOS CONCRETOS E MUDANÇA DO <i>DIES A QUO</i>	53
6.3. LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO TERMO INICIAL E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS	55
6.4. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DO LESADO.....	57
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60

1. INTRODUÇÃO

A contagem dos prazos prescricionais e decadenciais constitui um dos pilares da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como mecanismo essencial para evitar a eternização de litígios e promover a estabilidade nas relações sociais e patrimoniais. Tradicionalmente, a definição do termo inicial desses prazos se pauta por critérios objetivos previamente estabelecidos, tais como a data da violação do direito ou do inadimplemento de uma obrigação contratual, ocorre que a rigidez dessa lógica tem sido progressivamente relativizada diante de situações em que obstáculos subjetivos ou elementos supervenientes impedem o titular do direito de exercer sua pretensão de forma plena e tempestiva.

Nesse contexto, ganha relevo a teoria da *actio nata, actione non nata non praescribitur*, que se traduz como ação não nascida não prescreve, na vertente subjetiva, segundo a qual o prazo prescricional apenas se inicia quando o titular da pretensão adquire ciência inequívoca da lesão sofrida. Embora originada sob uma perspectiva objetiva, essa teoria tem sido reinterpretada pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob um viés subjetivo, de modo a considerar não apenas a existência do dano, mas também a possibilidade real e concreta de sua percepção pelo lesado, tal movimento tem sido particularmente notável em casos envolvendo vulnerabilidade, hipossuficiência informacional e complexidade na identificação do dano.

Um marco importante que verificamos nesse processo de evolução interpretativa é o julgamento do Tema Repetitivo 1.150/STJ¹, em que se firmou o entendimento de que, nas ações movidas contra o Banco do Brasil relativas a desfalques em contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, PASEP, o prazo prescricional tem início somente a partir do momento em que o titular toma conhecimento dos prejuízos. Assim como em decisões recentes envolvendo abuso sexual na infância, o STJ tem reconhecido que a prescrição apenas começa a

¹ Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

fluir quando a vítima, já em idade adulta, adquire plena consciência dos danos psíquicos decorrentes do trauma vivido.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem como objetivo central analisar os efeitos jurídicos decorrentes da superveniência de fatos relevantes na definição do *dies a quo*, dia do início, dos prazos prescricional e decadencial. A proposta consiste em examinar criticamente a aplicação da teoria da *actio nata* sob sua vertente subjetiva, explorando os fundamentos doutrinários e a consolidação dessa perspectiva na jurisprudência contemporânea do STJ.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente tensão entre dois valores fundamentais do ordenamento jurídico: a segurança jurídica, ancorada na previsibilidade das normas e prazos legais, e a proteção do direito material, especialmente em contextos marcados por assimetrias de informação e vulnerabilidade social. O tema ultrapassa os limites estritamente jurídicos, envolvendo dimensões sociais, psicológicas e institucionais, particularmente quando se trata da tutela de vítimas de abuso sexual infantil ou de cidadãos prejudicados por práticas financeiras abusivas e de difícil detecção.

Ao lançar luz sobre essa tensão, o estudo busca refletir sobre os limites e as possibilidades de uma hermenêutica mais equitativa e adaptada às complexidades da vida social, sem descuidar da necessidade de preservação da coerência sistêmica do direito, ao adotar uma perspectiva crítica sobre a flexibilização do termo inicial dos prazos extintivos, pretende-se não apenas descrever os contornos da teoria da *actio nata*, mas também questionar seus efeitos concretos sobre o sistema jurídico, propondo reflexões que possam contribuir para o aperfeiçoamento da dogmática civil e da jurisprudência aplicável.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A delimitação conceitual da prescrição e da decadência constitui ponto de partida indispensável para a compreensão da teoria da *actio nata* e de sua aplicação prática, tais não se demonstram como meras construções técnicas do direito privado, mas mecanismos fundamentais de organização social, cuja função é equilibrar dois valores centrais do ordenamento: a segurança jurídica e a efetividade da tutela de direitos.

A prescrição, ao extinguir a pretensão em razão da inércia do titular no exercício de seu direito, e a decadência, ao extinguir o próprio direito potestativo pelo decurso do prazo, cumprem a missão de estabilizar relações jurídicas e evitar litígios indefinidos, ocorre que tais institutos não podem ser lidos apenas sob uma perspectiva formalista. O Código Civil de 2002, em sintonia com a Constituição de 1988, abriu espaço para interpretações mais protetivas, nas quais a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana influenciam diretamente a contagem e os efeitos dos prazos.

A evolução da doutrina e da jurisprudência, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, revela que a aplicação de prescrição e decadência não é mecânica, mas deve ser calibrada conforme as peculiaridades do caso concreto. Questões como a identificação do termo inicial (*dies a quo*), a distinção entre pretensões patrimoniais e potestativas e a possibilidade de flexibilização diante de situações de vulnerabilidade têm ocupado lugar central na agenda interpretativa.

Este capítulo, portanto, tem por objetivo examinar os conceitos gerais de prescrição e decadência, suas distinções essenciais, os fundamentos normativos e constitucionais que lhes dão suporte, bem como o papel que exercem no sistema jurídico brasileiro. Busca-se, ainda, destacar como tais institutos propiciam a compreensão da teoria da *actio nata*, abordada no capítulo seguinte, mostrando que a definição do termo inicial da contagem dos prazos não é apenas um problema técnico, mas uma questão de justiça material e de concretização de direitos fundamentais.

2.1 CONCEITOS GERAIS E DISTINÇÕES ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A prescrição e a decadência são institutos de direito material cuja finalidade é limitar o exercício de direitos no tempo, promovendo a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a previsibilidade normativa (GARCIA JR. e ROSSINI, 2025). Ainda que frequentemente estejam associados ao mesmo

fenômeno, qual seja o decurso do tempo, apresentam natureza jurídica diversa, fundamentação própria e efeitos distintos no ordenamento jurídico.

A prescrição consiste na perda da pretensão, ou seja, da possibilidade de exigir em juízo o cumprimento de uma obrigação, em virtude da inércia do titular durante determinado lapso temporal previsto em lei (TARTUCE, 2025, p. 505). Trata-se, portanto, de uma sanção pela inércia do credor, que conserva o direito no plano abstrato, mas perde a possibilidade de pleiteá-lo em juízo. Importa destacar que a prescrição não extingue o direito em si, mas apenas sua exigibilidade. O artigo 189 do Código Civil é claro no sentido de que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Desse modo, é possível de se inferir que a prescrição tem por objeto a proteção da confiança legítima do devedor e a pacificação das relações jurídicas, evitando a eternização de conflitos e o perecimento de provas ao longo do tempo.

Já a decadência, por sua vez, não incide sobre a pretensão, implica a extinção do próprio direito subjetivo, que perece por não ter sido exercido no prazo legal ou convencionalmente fixado (TARTUCE, 2025, p. 550). Diferentemente da prescrição, a decadência recai especialmente sobre os chamados direitos potestativos, isto é, aqueles cujo exercício não depende da manifestação de vontade da outra parte (GARCIA e ROSSINI, 2025), e tem como função limitar no tempo a possibilidade de constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, em conformidade com a necessidade de certeza e estabilidade no trâfico jurídico.

A distinção teórica entre ambos é consolidada na doutrina clássica e contemporânea explicando que, enquanto a prescrição atua como obstáculo processual, retirando do titular o direito de ação, a decadência opera como limitação material, suprimindo o próprio direito. A primeira é vinculada à pretensão resistida, enquanto a segunda está associada à faculdade de modificar o estado jurídico por ato unilateral. Desse modo, conforme observa Maria Helena Diniz, a prescrição protege o devedor da indefinição do tempo, enquanto a decadência visa a extinguir o direito por sua não utilização no prazo determinado

No que tange aos efeitos, a prescrição admite causas de impedimento, suspensão e interrupção, conforme regulado nos artigos 197 a 202 do Código Civil²,

² Art. 197. Não corre a prescrição:

CC. A decadência, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, não admite tais causas, nos termos do artigo 207 do mesmo diploma³. A prescrição, por ser regra de interesse das partes, em regra não pode ser reconhecida de ofício, salvo exceções legais ou em determinadas ações de direito público, já a decadência de natureza legal deve ser declarada *ex officio* pelo magistrado, conforme dispõe o artigo 210 também do CC⁴.

Outro critério doutrinário relevante para a diferenciação entre os dois institutos é o da classificação funcional das ações, proposto por Agnelo Amorim Filho. Segundo esse critério, as ações condenatórias, que visam à imposição de uma prestação, sujeitam-se à prescrição, já as ações constitutivas, cujo objetivo é criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, submetem-se à decadência, desde que haja prazo legal para seu exercício, por fim, as ações declaratórias, em regra, são imprescritíveis, por não envolverem pretensão nem modificação do estado jurídico.

Assim, não se trata de mera distinção formal ou terminológica, mas de uma divisão com profundos impactos práticos, inclusive para a definição do termo inicial de contagem dos prazos, tema que será enfrentado no próximo capítulo à luz da teoria

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

³ Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

⁴ Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

da *actio nata*, que, conforme será demonstrado, tem relevância preponderante sobretudo na seara da prescrição, onde o conhecimento do dano pelo titular pode alterar significativamente o *dies a quo* do prazo extintivo, aspecto geralmente não aplicável ao regime mais rígido da decadência legal.

A identificação correta entre prescrição e decadência é essencial não apenas para a adequada aplicação dos prazos extintivos, mas também para o reconhecimento da possibilidade de seu curso ser interrompido, suspenso ou impedido, para a análise da sua alegação pelas partes e para o próprio julgamento da causa.

2.2 PERCURSO HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

A compreensão contemporânea da prescrição e da decadência resulta de um longo processo histórico, cuja origem remonta ao Direito Romano, matriz fundamental do direito civil moderno. Inicialmente, a prescrição possuía caráter eminentemente processual, relacionada apenas à extinção da ação pelo decurso do tempo, e não à perda do direito material. No período do direito romano, surgiram as chamadas ações temporárias, que se extinguiam com o decurso do prazo, de modo que o réu era absolvido se o prazo tivesse se esgotado, sem que se discutisse o perecimento do direito em si (VASCONCELOS, 2010, p. 78-79), de tal forma, a função primordial do instituto era assegurar a estabilidade social, evitando litígios indefinidos e punindo a negligência do titular que deixava de agir (VASCONCELOS, 2010, p. 79).

Já a decadência, embora etimologicamente de origem também latina, não foi sistematizada de forma autônoma no direito romano, contudo, verificavam-se hipóteses em que certos direitos deveriam ser exercidos em prazos fatais e peremptórios, como em casos ligados à revogação de testamentos ou impugnação de atos jurídicos. Esses prazos configuravam o embrião daquilo que, mais tarde, foi elaborado pela doutrina como decadência (VASCONCELOS, 2010, p. 84).

A evolução conceitual ganhou impulso sobretudo com o Direito Canônico e o Direito Germânico, os quais, preocupados com a segurança das relações contratuais e patrimoniais, desenvolveram a noção de prazos fatais para o exercício de direitos potestativos. Trazendo para o contexto europeu, essa diferenciação foi absorvida nos ordenamentos codificados, ainda que de forma muitas vezes imprecisa, como demonstram os debates franceses e italianos a respeito da distinção entre *prescription* e *déchéance*.

No Brasil, o Código Civil de 1916 disciplinava a prescrição, mas não mencionava a decadência, o que gerava enormes dificuldades interpretativas, eis que

o legislador usava “prescrição” de forma ampla, confundindo a perda da ação com a perda do próprio direito. De modo que tal imprecisão terminológica resultou em debates doutrinários intensos e levou a diferentes correntes explicativas (VASCONCELOS, 2010).

A superação dessa ambiguidade coube à doutrina nacional, que exerceu papel decisivo na diferenciação entre os institutos, enquanto Clóvis Beviláqua defendia a prescrição como perda da ação atribuída a um direito, sem extinguí-lo completamente (BEVILAQUA, 1929). Posteriormente, Pontes de Miranda e Washington de Barros Monteiro refinaram essa distinção, estabelecendo que a prescrição incide sobre direitos violados, gerando perda da pretensão, enquanto a decadência atinge direitos potestativos, que devem ser exercidos em prazo legal ou contratual sob pena de perecimento (MIRANDA, 2000; MONTEIRO, 2007).

O Código Civil de 2002 representou um marco na consolidação normativa dessa distinção ao adotar expressamente a teoria da prescrição da pretensão e a da decadência do direito potestativo, superando antiga visão fundada apenas nos efeitos práticos, oferecendo base dogmática sólida e alinhada à doutrina moderna. Quando verificamos a Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale esclarece que os prazos previstos nos artigos 205 e 206 dizem respeito exclusivamente à prescrição, enquanto os demais prazos, usualmente inseridos em normas específicas e de conteúdo não obrigacional, devem ser classificados como decadenciais, tal opção legislativa atendeu a uma demanda da doutrina por maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência sistêmica, facilitando também a atividade jurisdicional.

No campo doutrinário contemporâneo, autores como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Pablo Stolze Gagliano aprofundaram o debate sobre os efeitos jurídicos da distinção entre prescrição e decadência, especialmente no que se refere à contagem dos prazos, causas de modificação (suspensão, interrupção e impedimento), reconhecimento de ofício e possibilidade de renúncia. Além disso, há crescente preocupação com a aplicação finalística dos institutos, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, função social do direito e acesso à justiça.

Esse processo evolutivo também revela uma mudança paradigmática na função dos prazos extintivos: do formalismo técnico-processual para uma compreensão mais substancial e equitativa do direito. Tal mudança se evidencia, por exemplo, na reinterpretação da teoria da *actio nata* sob uma ótica subjetiva, segundo

a qual o prazo prescricional tem início apenas quando o titular do direito adquire plena ciência da lesão sofrida(SAVIGNY), perspectiva a qual tem sido incorporada de forma crescente pela jurisprudência pátria, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que envolvem hipossuficiência, assimetrias informacionais e situações de vulnerabilidade, como em casos de abusos sexuais ocorridos na infância.

Assim se observa que a evolução dos institutos da prescrição e da decadência revela não apenas uma trajetória de aprimoramento técnico-normativo, mas também um deslocamento da ênfase procedural para uma abordagem orientada à proteção efetiva dos direitos e à concretização dos valores constitucionais. Essa inflexão hermenêutica encontra na teoria da *actio nata* uma de suas expressões mais relevantes, especialmente quando aplicada a casos em que a percepção do dano depende de fatores subjetivos ou contextuais.

2.3 FUNDAMENTOS NORMATIVOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 representou um marco na sistematização da prescrição e da decadência no ordenamento jurídico brasileiro, para atender às críticas históricas da doutrina, o legislador buscou uniformizar critérios, definir conceitos com maior precisão e reduzir as ambiguidades terminológicas que caracterizavam o Código Civil de 1916, no qual o termo “prescrição” era frequentemente utilizado de forma indistinta para designar tanto a perda da pretensão quanto a extinção do próprio direito.

No campo da prescrição, o artigo 189 do CC estabelece que, a partir da violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual é extinta pela prescrição conforme os prazos constantes dos arts 205 e 206 do mesmo código.

Essa formulação consagra, de forma expressa, a concepção de que a prescrição incide sobre a pretensão, que é o poder jurídico de exigir, judicialmente, a satisfação de um direito violado, preservando a existência do direito material, ainda que desprovido de exigibilidade (GONÇALVES, 2025). O artigo 205 fixa o prazo prescricional geral de dez anos, aplicável de forma residual às hipóteses não abrangidas por prazos especiais (BRASIL, 2002). Já o artigo 206 disciplina prazos específicos, que variam entre um e cinco anos conforme a natureza da pretensão, como na reparação civil (três anos, §3º, V) ou na cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (cinco anos, §5º, I) (BRASIL, 2002).

A decadência, por sua vez, foi tratada de forma descentralizada no Código Civil de 2002, não há capítulo próprio dedicado à contagem de tais prazos, mas diversos dispositivos esparsos fixam prazos decadenciais, geralmente vinculados ao exercício

de direitos potestativos. Entre os exemplos mais relevantes estão: o prazo de quatro anos para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento (art. 178), o prazo de 30 dias ou 180 dias para redibição por vícios ocultos, a depender da natureza do bem (arts. 445 e 446), e outros prazos previstos para hipóteses específicas de revisão ou resolução contratual (BRASIL, 2002). Já o artigo 207 dispõe que, salvo disposição legal em contrário, os prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem, reafirmando a natureza fatal e improrrogável do instituto.

No Novo código civil: exposição de motivos e texto sancionado esclarece-se que os prazos dos artigos 205 e 206 são exclusivamente de prescrição, enquanto os prazos previstos em dispositivos específicos, ligados a hipóteses determinadas, são de decadência, diretriz a qual buscou harmonizar critérios legislativos e minimizar as interpretações contraditórias observadas sob a égide do Código anterior.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou essa sistemática interpretativa, na Súmula 401 dispõe que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”, reforçando a natureza peremptória dos prazos para o exercício de direitos potestativos (BRASIL, 2009). Já a Súmula 278 estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, aplicando de forma direta a teoria da *actio nata* subjetiva no âmbito da prescrição (BRASIL, 2003).

No plano doutrinário, autores como Carlos Roberto Gonçalves e José Fernando Simão ressaltam que o Código Civil de 2002 incorporou uma abordagem mais material que processual, privilegiando critérios ligados à efetiva proteção do direito, à boa-fé objetiva e à tutela dos sujeitos vulneráveis. Na perspectiva abordada, a fixação do termo inicial, bem como a disciplina das causas suspensivas e interruptivas, deve levar em conta não apenas a letra da lei, mas também a realidade fática e as circunstâncias específicas que possam influir no exercício do direito.

Sob a ótica constitucional, a disciplina dos prazos extintivos prevista no Código Civil de 2002 deve ser interpretada em consonância com valores como a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF⁵), que exige previsibilidade e estabilidade das relações, e

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF⁶), que demanda soluções proporcionais e sensíveis às situações de vulnerabilidade (BRASIL, 1988). Essa leitura sistemática legitima a adoção de interpretações que, sem romper o equilíbrio normativo, permitam adequar a contagem e o termo inicial dos prazos às peculiaridades de casos concretos.

Por fim, a aplicação do Código Civil de 2002 obedece às regras de direito intertemporal do artigo 2.028, segundo as quais, se o novo prazo for menor que o anteriormente previsto, sua contagem terá início na data da entrada em vigor do novo Código, respeitando-se, contudo, o período já transcorrido sob a legislação anterior (BRASIL, 2002). Essa regra foi amplamente aplicada pelo STJ em julgados paradigmáticos, como no Tema 932⁷, que trata sobre prazo prescricional para ações de repetição de indébito, e no Tema 949⁸, sobre a cobrança de taxa condominial, reafirmando a importância da interpretação harmônica entre norma e jurisprudência.

Logo, é notável que o Código Civil de 2002 não apenas organizou de forma mais clara os fundamentos normativos da prescrição e da decadência, mas também estruturou um sistema de prazos compatível com uma visão material do direito, permitindo o diálogo com princípios constitucionais e com a evolução jurisprudencial.

2.4 PAPEL DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A prescrição e a decadência ocupam posição central no sistema jurídico brasileiro, funcionando como instrumentos de equilíbrio entre dois valores estruturantes: de um lado, a segurança jurídica e a estabilidade das relações; de outro, a proteção e efetividade do direito material. Ambos delimitam, no tempo, a possibilidade de exercício de pretensões ou de direitos potestativos, buscando impedir que a litigiosidade se prolongue indefinidamente e garantindo previsibilidade na aplicação das normas (SIMÃO, 2024).

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Tese Firmada: O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

⁸ Tese Firmada: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exerça a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

Sob o prisma da segurança jurídica, tais institutos atuam como mecanismos de pacificação social, a prescrição impede que pretensões sejam exercidas após longo lapso temporal, período em que a produção de provas e a reconstrução fidedigna dos fatos se tornam mais difíceis, comprometendo a efetividade processual, já a decadência, por sua vez, ao estabelecer prazos fatais para o exercício de direitos potestativos, assegura que determinadas situações jurídicas sejam estabilizadas em tempo hábil, evitando que atos e negócios jurídicos fiquem permanentemente sujeitos a anulação, modificação ou revisão (CAHALI, 2012).

Apesar disso, a aplicação de prescrição e decadência não se dá de forma automática, desde o Código Civil de 2002 e, sobretudo, com a evolução jurisprudencial do STJ, consolidou-se a compreensão de que a rigidez dos prazos deve ser compatibilizada com princípios como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, a proteção do hipossuficiente e a efetividade da tutela jurisdicional.

Esse movimento encontra expressão na teoria subjetiva da *actio nata*, desenvolvida por Friedrich Carl Freiherr von Savigny, o qual vem sendo ilustrado pela jurisprudência recente do STJ, que aparece em um movimento de flexibilização interpretativa, a exemplo do Tema Repetitivo 1.150 (PASEP)⁹, no qual a Corte estabeleceu que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória conta-se a partir do momento em que o correntista tem conhecimento dos descontos indevidos, e não da data em que estes ocorreram. Em outro precedente relevante, REsp 2123047 SP 2023/0139578-0¹⁰, envolvendo abusos sexuais contra menores,

⁹ Tema Repetitivo nº 1.150: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

¹⁰ CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO . 1. Em situações peculiares, nas quais a vítima não detém plena consciência do dano nem de sua extensão, a jurisprudência desta Corte tem adotado a teoria subjetiva da *actio nata*, elegendo a data da ciência como termo inicial da prescrição. 2. No caso de violência sexual ocorrida na infância e na adolescência, não é razoável exigir da vítima a imediata atuação no exíguo prazo prescricional de 3 (três) anos após atingir a maioridade civil (art . 206, § 3º, V, do CC/2002). Em virtude da complexidade do trauma associado ao abuso sexual infantil, é possível que, aos 21 (vinte e um) anos de idade, a vítima ainda não tenha plena consciência de toda a extensão do dano sofrido e das consequências desse fato ao longo de sua vida.2.1 . Dessa forma, é imprescindível conceder à vítima a oportunidade de comprovar o momento em que constatou os transtornos decorrentes do abuso sexual, a fim de estabelecer o termo inicial de contagem do prazo prescricional para a reparação civil. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância, facultando às

firmou-se que o termo inicial é o momento em que a vítima, já adulta, reconhece a extensão e o nexo causal dos danos, afastando a contagem automática desde o evento danoso. Mais recentemente, casos envolvendo fraude bancária e erros médicos de diagnóstico tardio também têm ensejado a adoção dessa lógica protetiva.

Esse entendimento não elimina a função estabilizadora dos prazos, no entanto reforça que tais institutos devem ser interpretados à luz da finalidade social do direito e dos princípios constitucionais, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF¹¹) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF¹²). Assim, temos cada vez mais o entendimento de que a prescrição e decadência não se reduzem a meros mecanismos extintivos, em verdade se demonstram como instrumentos de regulação temporal que devem harmonizar segurança jurídica e justiça material, permitindo respostas normativas mais adequadas em contextos de vulnerabilidade, assimetria informacional ou danos de difícil percepção. A compreensão desses institutos de forma subjetiva é decisiva para a análise da teoria da *actio nata* e de sua crescente aplicação pela jurisprudência, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

Sob a ótica da Teoria Geral do Processo, é possível compreender que prescrição e decadência não são apenas institutos de direito material, mas verdadeiros condicionantes do exercício do direito de ação, a delimitação do termo inicial dos prazos, porquanto, deve ser interpretada de forma compatível com a efetividade processual, no sentido de assegurar que a técnica não inviabilize o exercício do direito, mas sim o viabilize (MANCUSO, 2018).

Diante do panorama exposto, é notável que a prescrição e a decadência, embora possuam fundamentos normativos distintos e desempenhem papéis específicos na estrutura do ordenamento jurídico, convergem em um ponto crucial: ambos delimitam temporalmente o exercício de direitos e, por consequência, exigem

partes a produção de provas, devendo posteriormente ser analisada a prescrição sob a ótica da teoria subjetiva da *actio nata*.(STJ - REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

critérios claros para a definição do momento em que o prazo começa a fluir. É justamente nessa etapa, na identificação do *dies a quo*, que se revela a insuficiência de uma leitura meramente objetiva dos institutos, que muitas vezes ignora fatores concretos relacionados à ciência do dano, à vulnerabilidade do titular ou à complexidade da situação fática.

Essa lacuna interpretativa explica a relevância crescente da teoria da *actio nata*, que se apresenta como instrumento capaz de harmonizar a rigidez dos prazos extintivos com os princípios constitucionais de acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e proteção do hipossuficiente, de modo que compreender os contornos teóricos da teoria torna-se indispensável para interpretar corretamente a dinâmica da prescrição e da decadência no sistema jurídico contemporâneo, razão pela qual o próximo capítulo será dedicado à análise desse instituto.

3. A TEORIA DA *ACTIO NATA*

A teoria da *actio nata* subjetiva constitui um dos mais relevantes critérios jurídicos para a definição do termo inicial dos prazos prescricionais e, em certas hipóteses, decadenciais, sendo que seu núcleo conceitual parte da premissa de que o prazo para o exercício da pretensão ou do direito não deve começar a correr antes que o titular disponha de condições jurídicas e fáticas para exercê-lo validamente. Ideia a qual remonta ao Direito Romano, e é sintetizada na máxima latina *actio non nata non praescribitur*¹³.

No contexto brasileiro, a aplicação dessa teoria passou a se consolidar a partir da compreensão jurisprudencial de que a contagem do prazo prescricional deve ter início no momento em que o titular adquire ciência inequívoca da lesão ou da violação ao seu direito, e não, necessariamente, na data em que o fato danoso ocorreu. Esse enfoque desloca o marco inicial de um critério puramente objetivo para um critério subjetivo, atento às circunstâncias concretas que viabilizam a atuação do titular.

Embora o Código Civil de 2002 não contenha dispositivo específico definindo a teoria da *actio nata*, sua lógica decorre da leitura do artigo 189, que estabelece que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão”, de modo que o cerne do debate reside na interpretação do que seja “violação”. Para a teoria objetiva, ela ocorre com o próprio evento lesivo; para a teoria subjetiva, apenas quando o lesado toma conhecimento do dano e reúne elementos para agir judicialmente.

Nesse contexto, a jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel central na construção e aplicação dessa teoria, eis que vem admitindo o deslocamento do termo inicial em situações de complexidade técnica na identificação do dano, hipossuficiência da parte ou obstáculos objetivos à percepção imediata da lesão. Entre os precedentes paradigmáticos estão o Tema Repetitivo 1.150 (PASEP), que fixou o conhecimento da irregularidade como marco inicial do prazo prescricional, e o AgInt no REsp 1.576.274/SC, que trouxe a implementação da teoria da *actio nata* para relocar o marco inicial da decadência.

Esse movimento reflete uma tendência de flexibilização dos marcos temporais, aproximando a disciplina prescricional de princípios constitucionais como o acesso à

¹³ Ação não nascida não prescreve

justiça (art. 5º, XXXV, CF¹⁴) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF¹⁵). Não há de se falar, contudo, em afastar a função estabilizadora dos prazos, mas sim de compatibilizá-la com a efetividade do direito material, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou danos de difícil detecção.

Assim, o estudo da *actio nata* de maneira subjetiva no direito civil brasileiro exige não apenas a compreensão de seu fundamento conceitual e das correntes teóricas que a sustentam, mas também a análise crítica de sua aplicação legislativa e jurisprudencial. É essa dupla perspectiva, de forma teórica e prática, que orientará os subtópicos seguintes, nos quais serão exploradas suas vertentes, seus limites e seus desdobramentos na jurisprudência contemporânea.

3.1. DEFINIÇÃO DA TEORIA E SUAS VERTENTES

A teoria da *actio nata* estabelece que o prazo prescricional, e, em algumas hipóteses, o decadencial, somente se inicia quando o titular do direito reúne as condições jurídicas e fáticas necessárias para exercê-lo, podendo ser demonstrado através da máxima latina “*actio non nata non praescribitur*”, que sintetiza essa ideia e reflete um critério interpretativo para a fixação do *dies a quo* da contagem do prazo (GARCIA JR. e ROSSINI, 2023, p.30). Esse critério possui impacto direto na efetividade do direito material, na proteção do lesado e na harmonização entre segurança jurídica e justiça material.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme ressaltado, o fundamento normativo da teoria encontra-se no artigo 189 do Código Civil, que dispõe, em suma, que, quando da violação do direito, nasce a pretensão para seu titular, a qual se extingue conforme os prazos estabelecidos nos arts. 205 e 206 do mesmo código.

O núcleo da controvérsia reside no significado de “violado o direito”, o qual, na vertente objetiva, considera violado o direito no momento da prática do ato ilícito ou do inadimplemento contratual, independentemente do conhecimento do titular sobre o dano. Já na vertente subjetiva, entende-se que a violação apenas se consuma

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

quando o titular toma ciência inequívoca da lesão e de sua extensão, estando apto a buscar tutela judicial (RIZZARDO, 2018). Tradicionalmente vinculada a uma concepção formalista e estática da prescrição, a vertente objetiva fixa o termo inicial na data do evento danoso ou do inadimplemento, independentemente da percepção do lesado. Tal critério privilegia a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, evitando assim debates probatórios sobre o momento exato do conhecimento do dano.

Ocorre que essa concepção pode gerar injustiças materiais, sobretudo em situações de ocultamento doloso do ato lesivo, fraudes complexas ou danos de manifestação tardia, nas quais a contagem objetiva penaliza o lesado e protege, de forma desproporcional, o infrator. Um exemplo disso é o posicionamento que vigorava em ações de responsabilidade civil médica, nas quais, até o início dos anos 2000, o prazo era contado da data do ato cirúrgico, mesmo que a lesão só fosse detectada anos depois, entendimento que vem sendo superado pelo STJ em diversas hipóteses.

Já a vertente subjetiva, consolidada como tendência predominante na jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores, busca equilibrar a segurança jurídica com a proteção efetiva do direito material, segundo essa linha, o prazo prescricional inicia-se apenas quando o titular tem ciência inequívoca do dano e de sua extensão, permitindo-lhe agir com consciência plena. A Súmula 278 do STJ¹⁶ cristaliza esse entendimento ao dispor que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Esse viés encontra respaldo doutrinário em autores como José Fernando Simão e Carlos Roberto Gonçalves, que sustentam que a interpretação do art. 189 do CC deve ser compatibilizada com os princípios da boa-fé objetiva, do acesso à justiça e da proteção da confiança legítima.

Também vemos sua aplicação prática pelo STJ em julgados paradigmáticos, à exemplo do Tema Repetitivo 1.150 (PASEP), onde o prazo prescricional para o correntista pleitear indenização por descontos indevidos inicia-se na data em que toma conhecimento da irregularidade, afastando a contagem automática desde o ato

¹⁶ O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (SÚMULA 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

ilícito. Também no REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0¹⁷, processo que versa sobre abuso sexual na infância, no qual entendeu-se que o termo inicial foi deslocado para o momento em que a vítima, já adulta, reconheceu a extensão e o nexo causal dos danos, considerando a dificuldade psicológica e social de percepção imediata. Ainda no AgRg no Ag 1098461/SP¹⁸ (erro médico de diagnóstico tardio) o prazo foi contado a partir da ciência inequívoca da vítima quanto à extensão de sua incapacidade, não da data da conduta médica. E no AgInt no AREsp: 557681/RJ 2014/0189458-3¹⁹ (fraude em investimentos) a contagem começou quando, no resgate das cotas, os autores tiveram ciência inequívoca da lesão.

Infere-se, deste modo, que, enquanto a vertente objetiva assegura certeza e previsibilidade, evitando debates subjetivos sobre o conhecimento do dano, a vertente subjetiva privilegia a justiça material e a efetividade do direito, adaptando a contagem à realidade fática do titular. Em nosso cenário atual, observa-se a prevalência da vertente subjetiva em hipóteses de difícil constatação do dano, hipossuficiência ou obstáculos informacionais, sem afastar a aplicação da vertente objetiva em casos de lesão clara e imediatamente identificável, nos quais o risco de insegurança jurídica é maior.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO ... Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024. Data de Publicação: Dje 30/04/2024

¹⁸ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO . TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRÍNCIPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA . SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da actio nata . 2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ . 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1098461 SP 2008/0198749-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/08/2010)

¹⁹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. No caso, os autores tiveram ciência da lesão na data de resgate das cotas, sendo este o marco inicial da prescrição. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 557681 RJ 2014/0189458-3, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/12/2022)

3.2 PREVISÃO LEGAL E INTERAÇÕES COM O CÓDIGO CIVIL

Embora a teoria da *actio nata* não esteja expressamente nominada no Código Civil de 2002, sua lógica encontra fundamento implícito no artigo 189, que dispõe: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. A interpretação desse dispositivo é decisiva para a definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando-se que, caso a expressão “violado o direito” seja compreendida sob a ótica objetiva, o prazo terá início com a prática do ato ilícito ou do inadimplemento contratual, independentemente de o titular ter conhecimento do dano. Já sob a ótica subjetiva, o marco inicial desloca-se para o momento em que o titular adquire ciência inequívoca da lesão e de sua autoria, reunindo as condições jurídicas e fáticas necessárias para exercer plenamente seu direito.

A compreensão da *actio nata* no ordenamento brasileiro não se esgota no artigo 189, encontrando-se conexões relevantes com outros dispositivos do Código Civil. O artigo 206 estabelece prazos prescricionais específicos, variando de um a cinco anos conforme a natureza da pretensão, como, por exemplo, o prazo de três anos previsto no §3º, inciso V, para ações de reparação civil (BRASIL, 2002), esse dispositivo é frequentemente interpretado pela jurisprudência sob a vertente subjetiva da teoria, especialmente em hipóteses de dano oculto ou de constatação tardia. Já o artigo 207 dispõe que, salvo disposição legal em contrário, os prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem, o que torna mais restrita a incidência da *actio nata* nesse campo, embora não a exclua por completo, especialmente quando a própria lei prevê que a contagem se inicie da ciência do vício (BRASIL, 2002). Nesse viés, o artigo 178, que disciplina os prazos decadenciais para a anulação de negócios jurídicos, estabelece como regra geral a contagem a partir da data do ato, mas admite hipóteses de contagem a partir da descoberta do defeito ou vício, como nos casos de erro, dolo ou fraude (BRASIL, 2002).

A interação da teoria com o sistema jurídico brasileiro também se dá por meio de legislações especiais, destaca-se, nesse ponto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), cujo artigo 27 prevê que o prazo prescricional de cinco anos para a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço conta-se do conhecimento do dano e de sua autoria (BRASIL, 1990). Trata-se de formulação expressa da vertente subjetiva da *actio nata*, que reforça a função protetiva da teoria, especialmente nas relações marcadas pela vulnerabilidade do consumidor.

A doutrina também reconhece que essa interação normativa amplia o alcance e a relevância prática da *actio nata*, Carlos Roberto Gonçalves dispõe que a teoria é compatível com a boa-fé objetiva e com o princípio da proteção, evitando que o prazo prescreva antes que o titular tenha possibilidade concreta de agir. José Fernando Simão acrescenta ainda que a interpretação do artigo 189 deve ser orientada pela função social do direito, de forma a impedir que o formalismo temporal favoreça o infrator em detrimento da vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concretiza essa orientação em diversos precedentes. No AgRg no Ag: 1098461/SP, ao analisar ação indenizatória por erro médico, a Corte fixou que o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, inicia-se na data em que o paciente obtém diagnóstico conclusivo e ciência do dano. Já no julgamento do Tema Repetitivo 1.150, relativo ao PASEP, entendeu-se que o prazo começa a contar quando o correntista toma conhecimento dos descontos indevidos, afastando a contagem automática desde os lançamentos. De forma semelhante, no REsp: 2123047/SP, que tratou de abuso sexual na infância, o termo inicial foi deslocado para o momento em que a vítima, já adulta, comprehende a extensão e o nexo causal dos danos sofridos.

Constata-se, assim, que a previsão legal da *actio nata* no direito brasileiro resulta de uma interpretação sistemática que articula o artigo 189 do Código Civil com dispositivos específicos da própria codificação, como os artigos 178, 206 e 207, e com legislações especiais, como o CDC. Tal construção interpretativa, fortalecida pela jurisprudência, define os contornos de aplicação das vertentes objetiva e subjetiva, sempre em busca de compatibilizar os princípios da segurança jurídica e da proteção do lesado.

3.3 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA

A aplicação da teoria da *actio nata* no direito civil brasileiro é tema de intenso debate doutrinário, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios da segurança jurídica e da proteção do direito material. Assim, embora haja um consenso crescente sobre a relevância da vertente subjetiva em casos de difícil constatação do dano, não se verifica unanimidade quanto à extensão e aos limites dessa aplicação, o que mantém o assunto como campo fértil para controvérsias acadêmicas e judiciais.

Na perspectiva de José Fernando Simão, a teoria expressa a realidade concreta das relações jurídicas e deve impedir que o prazo prescricional se inicie antes de o titular reunir condições plenas para o exercício do direito. Para o autor, a ciência

inequívoca do dano é requisito indispensável à fluência do prazo, sobretudo em hipóteses que envolvam hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, sob pena de se prestigiar a inércia do lesante.

Em posição mais cautelosa, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho questionam o risco de que a aplicação indiscriminada da vertente subjetiva conduza à insegurança jurídica, criando prazos potencialmente indefinidos e comprometendo a previsibilidade nas relações civis e comerciais. Em análise realizada, para os autores mais conservadores, a interpretação subjetiva deve ser restritiva e excepcional, de modo a evitar abusos e a incentivar a diligência do titular no acompanhamento de seus direitos.

A doutrina de Flávio Tartuce busca um ponto de equilíbrio, ela reconhece a prevalência da vertente subjetiva em hipóteses de ocultação dolosa, complexidade técnica ou incapacidade cognitiva da vítima para compreender a extensão do dano, contudo, defende que, fora dessas situações, o marco inicial objetivo deve prevalecer como regra geral, em respeito à estabilidade das relações jurídicas e à função pacificadora da prescrição.

Essa tensão entre previsibilidade e justiça material também se reflete na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em julgados paradigmáticos, como o Tema Repetitivo 1.150 (PASEP) e o REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0 (abuso sexual na infância), o STJ adotou a vertente subjetiva para assegurar tutela efetiva às vítimas em contexto de vulnerabilidade, deslocando o termo inicial para o momento da ciência do dano. De outro modo, em relações negociais ordinárias, tomando como exemplo o inadimplemento contratual ou cobrança de dívidas líquidas, permanece majoritária a aplicação do marco objetivo, salvo prova robusta de que a parte não tinha condições de identificar a lesão.

3.4 ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TEORIA NO STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel central na construção e concretização da teoria da *actio nata* no direito brasileiro, assim, embora a previsão legal seja implícita e dependa de interpretação sistemática do artigo 189 do Código Civil, é no âmbito dos precedentes que se delineiam os contornos práticos da aplicação, bem como os critérios para a adoção das vertentes objetiva ou subjetiva.

A análise das decisões mais relevantes revela um padrão: o STJ tende a adotar a vertente subjetiva em hipóteses que envolvem vulnerabilidade, complexidade

técnica, ocultação dolosa ou barreiras cognitivas e informacionais que dificultam a percepção imediata do dano. De maneira diversa, mantém a vertente objetiva como regra em casos de relações negociais comuns ou quando o evento lesivo é inequívoco e de fácil constatação.

Como amplamente discutido, um exemplo de aplicação consolidada é o Tema Repetitivo 1.150, relativo a irregularidades no PASEP, hipótese na qual o STJ fixou que o prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória inicia-se no momento em que o titular toma conhecimento dos descontos indevidos, e não na data de ocorrência dos lançamentos. A tese traz como fundamento a impossibilidade, para o correntista médio, de detectar de imediato as irregularidades, dada a complexidade das informações e a natureza técnica das operações.

Outro precedente emblemático é o REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0, que tratou de abuso sexual ocorrido na infância, neste o tribunal reconheceu que a contagem do prazo só poderia se iniciar quando a vítima, já adulta, tivesse plena consciência do dano e de seu nexo causal com a conduta do agressor. O julgamento invocou expressamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente (arts. 1º, III, e 227 da CF²⁰), configurando uma aplicação protetiva e excepcional da vertente subjetiva.

A mesma lógica foi observada no AgRg no Ag: 1098461 SP 2008/0198749-0, envolvendo erro médico, na qual o STJ considerou que o termo inicial do prazo prescricional de três anos (art. 206, §3º, V, CC) deveria ser contado a partir do momento em que o paciente ficou ciente do diagnóstico do dano irreversível e da incapacidade, afastando a contagem desde a data do ato médico.

Apesar da ampliação do uso da vertente subjetiva, o STJ mantém a vertente objetiva como regra geral, especialmente em relações contratuais e obrigacionais típicas, nas quais a lesão é de fácil constatação, por exemplo em casos de inadimplemento contratual ou cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o Tribunal tem reafirmado que o prazo se inicia na data do vencimento da obrigação, salvo prova robusta de impossibilidade de ciência imediata do dano. Esse

²⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)(...)

posicionamento é justificado pela necessidade de preservar a previsibilidade e evitar que a inérgia do titular comprometa a estabilidade das relações jurídicas.

Mais, a análise dos precedentes, nos possibilita a identificar alguns critérios que orientam o Tribunal na aplicação da *actio nata* subjetiva, dentre eles a complexidade técnica ou jurídica, em suma, quando o dano não é perceptível sem conhecimento especializado ou sem acesso a informações restritas; a vulnerabilidade do titular, que tece sobre as condições de hipossuficiência econômica, informacional ou psicológica; a ocultação dolosa ou fraude, consistente em situações em que o lesante adota condutas para impedir que o titular perceba a lesão; os princípios constitucionais quanto à interpretação do termo inicial à luz de valores como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a proteção da confiança legítima; e ainda a natureza da obrigação que, em obrigações de vencimento certo e líquido, tende-se a manter a vertente objetiva, salvo hipóteses excepcionais.

Assim, embora a jurisprudência do STJ revele sensibilidade às peculiaridades dos casos concretos, a ausência de parâmetros normativos expressos para a aplicação da vertente subjetiva mantém elevado grau de discricionariedade nas decisões. Isso gera certa insegurança jurídica em determinadas áreas, sobretudo no direito contratual e empresarial, em que a previsibilidade é valor central. Assim, se observa que a crítica doutrinária mais recorrente, nesse ponto, é a de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que alertam para o risco de prolongamento indefinido dos prazos e da consequente instabilidade das relações jurídicas.

Por outro lado, a postura protetiva adotada em casos de hipervulnerabilidade, como em casos relacionados ao PASEP, a abusos sexuais e a erros médicos, alinha-se a uma concepção substancialista do direito civil, reforçada pela boa-fé objetiva e pela função social das normas, como sustentam Carlos Roberto Gonçalves e José Fernando Simão. Assim, observa-se que a aplicação jurisprudencial da *actio nata* no STJ mostra-se como um exercício de ponderação entre a certeza temporal e a justiça material, com resultados satisfatórios nos casos paradigmáticos, mas ainda carecendo de uniformização mais clara nos cenários intermediários.

A aplicação da *actio nata* pelo STJ demonstra, ainda, o papel conformador da jurisprudência na construção normativa, à luz da Teoria Geral do Processo, verifica-se que os precedentes não apenas interpretam, mas também complementam e, em muitos casos, inovam no direito, estabelecendo parâmetros concretos para a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais. Trata-se de exemplo claro de

como a jurisprudência atua como fonte do direito processual, em diálogo direto com a Constituição e com os princípios de efetividade da tutela jurisdicional (MARTINS, 2025).

4. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA *ACTIO NATA*

A teoria da *actio nata*, embora concebida a partir da interpretação doutrinária e normativa do artigo 189 do Código Civil, alcançou sua efetiva concretização e legitimidade em nosso ordenamento jurídico por meio da atuação jurisprudencial, tendo o STJ desempenhado papel central, tanto na uniformização dos entendimentos quanto na definição de parâmetros objetivos e subjetivos para a fixação do termo inicial dos prazos prescricionais e, em hipóteses pontuais, decadenciais.

A partir da década de 2000, observa-se uma mudança sensível na postura jurisprudencial: a aplicação predominante da vertente objetiva, tradicionalmente vinculada à segurança jurídica e à previsibilidade das relações, passou a ceder espaço a uma abordagem subjetiva, especialmente em situações que envolvem a vulnerabilidade do titular, a complexidade técnica para identificação do dano ou a ocultação dolosa de informações pelo lesante.

Não obstante, a aplicação jurisprudencial da teoria não se apresenta de forma uniforme, enquanto nas áreas de direito do consumidor, responsabilidade civil e, em parte, nas discussões trabalhistas e previdenciárias, há maior adesão à vertente subjetiva, nas demandas que envolvem obrigações contratuais típicas, relações empresariais ou títulos de crédito prevalece, em regra, o marco inicial objetivo, salvo quando comprovada a impossibilidade efetiva de detecção do dano no momento de sua ocorrência. Essa dualidade de abordagens evidencia que a *actio nata* atua como um critério interpretativo flexível, cujo emprego depende da ponderação entre segurança jurídica e justiça material, sendo a jurisprudência o principal espaço para essa calibragem.

A análise dos casos evidencia que a jurisprudência exerce papel central na conformação das normas jurídicas, na medida em que concretiza valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e efetividade processual. Ao deslocar o marco inicial do prazo para o momento da ciência inequívoca do dano, o STJ reafirma que a função do processo é instrumental, assim, não se trata de fazer prevalecer a técnica pela técnica, mas de assegurar que a jurisdição cumpra seu papel de tutela adequada e tempestiva dos direitos.

O presente capítulo examinará a evolução e o estado atual da aplicação jurisprudencial da teoria, com ênfase nas decisões do STJ, mas também incluindo precedentes relevantes dos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais do Trabalho. A análise será construída a partir das ementas e trechos integrais das

decisões, buscando compreender não apenas o conteúdo normativo extraído desses julgados, mas também a lógica interpretativa que orienta a sua aplicação prática, as tendências consolidadas e as zonas de incerteza que ainda demandam uniformização.

4.1 TEMA REPETITIVO 1.150/STJ (PASEP)

O julgamento do Tema Repetitivo 1.150²¹ pelo STJ representa um marco na aplicação da teoria da *actio nata* no direito brasileiro, especialmente quanto à fixação do termo inicial do prazo prescricional em demandas indenizatórias relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). A controvérsia discutida pelo tribunal dizia respeito ao momento a partir do qual o servidor público poderia ajuizar ação visando à reparação por descontos indevidos ou má gestão dos valores depositados em sua conta vinculada. A questão central residia, porquanto, em definir se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932²², deveria ser contado desde a ocorrência dos atos ilícitos, em aplicação da vertente objetiva da teoria, ou se deveria ter início apenas a partir da ciência inequívoca, pelo titular, do dano e de sua autoria, nos termos da vertente subjetiva.

Ao decidir a matéria, o STJ optou pela adoção da vertente subjetiva, firmando o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que o servidor público tem ciência inequívoca dos descontos irregulares ou da má gestão dos valores depositados, fundamentando-se, de um lado, no princípio do acesso à justiça e na necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, impedindo que a contagem do prazo se inicie antes que o titular do direito possa agir de forma informada; e de outro, na boa-fé objetiva e na proteção do hipossuficiente, reconhecendo que, em regra, o servidor não dispõe de conhecimento técnico ou de acesso facilitado às informações sobre as movimentações do PASEP.

²¹ Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

²² Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além dos fundamentos infraconstitucionais, a decisão encontra respaldo em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e a proteção da confiança legítima, entendida como a expectativa de que o Estado não criará obstáculos indevidos ao exercício de direitos cuja existência o próprio titular desconhecia. Ao mesmo tempo, a tese firmada também se harmoniza com a função social das relações obrigacionais e com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, evitando que o agente causador do dano se beneficie de conduta ilícita ou dolosa.

A decisão harmoniza-se com precedentes anteriores do Tribunal em matérias consumerista e de responsabilidade civil, como a aplicação da Súmula 278 do STJ, nos quais se estabeleceu que, em situações de dano de difícil constatação, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que o titular tem ciência da lesão. Essa interpretação evita, ainda, que o causador do dano seja beneficiado pela ocultação dolosa ou pela dificuldade de detecção da irregularidade.

O impacto prático da tese fixada extrapola o universo do PASEP, pois vem sendo invocada por tribunais estaduais e federais em litígios que envolvem investimentos financeiros, fundos de previdência complementar, benefícios previdenciários e outras relações jurídicas nas quais a identificação do prejuízo depende de informações técnicas, perícias ou auditorias. Assim sendo, o Tema 1.150 consolida a relevância da vertente subjetiva da *actio nata* em contextos de vulnerabilidade técnica e informacional, ao mesmo tempo em que impõe à parte interessada o ônus de demonstrar a impossibilidade de percepção do dano no momento de sua ocorrência, de modo a evitar que a flexibilização do termo inicial comprometa a segurança jurídica.

4.2 REsp: 2123047/SP (ABUSO SEXUAL NA INFÂNCIA)

O Recurso Especial 2123047 SP 2023/0139578-0²³ representa um dos precedentes mais expressivos da aplicação da teoria da *actio nata* sob a vertente subjetiva, especialmente em casos de vulnerabilidade extrema e de impossibilidade psicológica de agir. Nesse caso, a controvérsia girava em torno da definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional em ação indenizatória proposta por

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO ... Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024. Data de Publicação: DJe 30/04/2024

vítima de abusos sexuais ocorridos durante a infância, cuja questão jurídica central consistia em estabelecer se o prazo deveria ser contado a partir da ocorrência dos abusos, como sustenta a vertente objetiva, ou do momento em que a vítima, já adulta, adquiriu plena consciência da extensão dos danos e do nexo causal com os atos ilícitos, como preconiza a vertente subjetiva.

Ao julgar o caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou que, em situações de abuso sexual na infância, a contagem do prazo prescricional deve iniciar quando a vítima tem ciência inequívoca da extensão do dano e de sua origem, reconhecendo que fatores como trauma, repressão de memória, medo, dependência emocional e condicionamentos sociais frequentemente impedem a percepção e a reação imediata aos atos lesivos. O voto condutor destacou que a fixação de um marco inicial rígido, a partir da data dos fatos, beneficiaria indevidamente o agressor e se chocaria com o dever estatal de proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal²⁴ e no Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵.

Embora o caso tenha sido resolvido à luz da *actio nata* subjetiva, é importante notar que a decisão dialoga também com o artigo 198, I, do Código Civil²⁶, que impede a prescrição contra absolutamente incapazes, ocorre que o STJ foi além da proteção legal já existente: mesmo após o fim da menoridade, a Corte reconheceu que o prazo prescricional só se inicia quando a vítima adquire plena consciência do dano, estabelecendo uma salvaguarda adicional frente a traumas que retardam a percepção do ilícito. O acórdão também citou a Súmula 278 do STJ, que dispõe: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” a fim de demonstrar o papel da teoria citada na proteção dos direitos das vítimas.

A decisão considerou não ser razoável exigir da vítima de violência sexual infantil que ajuíze ação imediatamente após a maioridade, no prazo de 3 anos, conforme abordado no art. 206, §3º, V, do CC/2002, tendo em vista que, aos 21 anos, muitas vítimas ainda não possuem plena consciência dos danos sofridos, em razão

²⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

²⁵ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

²⁶ Art. 198. Também não corre a prescrição:
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

do caráter complexo e traumático da violência sexual. A corte entendeu ainda que é essencial facultar à vítima demonstrar quando efetivamente constatou os transtornos psicológicos decorrentes do abuso, de modo que o juízo de origem não poderia extinguir o processo por prescrição de plano, sem permitir a produção de provas, sobretudo porque os danos do abuso sexual são muitas vezes permanentes, mas sua manifestação pode ocorrer anos ou décadas após o fato, em resposta a gatilhos psicológicos e, muitas vezes, o contexto intrafamiliar dificulta ainda mais a denúncia e o reconhecimento do trauma.

Além disso, notamos que a fundamentação adotada pelo STJ ancorou-se em eixos centrais, sendo um deles a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), afastando interpretações que imporiam prazo prescricional a quem não tinha condições psíquicas de agir; outro o princípio da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), garantindo que o direito de ação não se torne ilusório antes mesmo de a vítima reunir condições de exercê-lo; e por fim a aplicação da vertente subjetiva da *actio nata*, deslocando o termo inicial para a data em que houve a compreensão da gravidade e da origem dos danos.

Esse posicionamento aproxima a jurisprudência brasileira de tendências internacionais, tendo em vista que países como Canadá, Reino Unido e diversos estados norte-americanos já preveem expressamente que o prazo prescricional para ações de indenização por abuso sexual só começa a correr quando a vítima percebe ou deveria perceber o dano, havendo inclusive hipóteses de imprescritibilidade.

4.3 AGRG NO AG: 1098461/SP (ERRO MÉDICO)

O Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1098461/SP²⁷ é um dos *leading cases* do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da teoria da *actio nata* sob a vertente subjetiva em demandas indenizatórias decorrentes de erro médico. O caso

²⁷ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO . TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRÍNCIPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA . SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da *actio nata* . 2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ . 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no Ag: 1098461 SP 2008/0198749-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

em questão envolvia a discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional trienal previsto no artigo 27 do CDC para ações de reparação por erro médico, e aqui o paciente alegava ter sofrido sequelas permanentes em decorrência de procedimento médico, mas afirmou que somente tomou ciência da irreversibilidade de sua invalidez muito tempo após o procedimento, quando exames complementares confirmaram o nexo causal.

A controvérsia consistia em definir se a contagem deveria começar a partir da data da realização do procedimento médico, momento em que o ato ilícito supostamente teria ocorrido, ou da data em que o paciente teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria.

Ao apreciar o recurso, o STJ adotou a vertente subjetiva da *actio nata*, fixando que, em hipóteses de erro médico, o prazo prescricional deve iniciar apenas quando o paciente, por meio de diagnóstico, laudo pericial ou outro elemento técnico idôneo, toma conhecimento inequívoco da existência do dano, da irreversibilidade da lesão, da extensão de sua incapacidade e de sua relação causal com a conduta médica. A Corte reconheceu que, em tais casos, a constatação da lesão frequentemente exige exames especializados ou acompanhamento clínico prolongado, o que inviabiliza a fixação de um marco inicial puramente objetivo.

Entre os fundamentos destacados, a Corte ressaltou a complexidade técnica que muitas vezes impede o paciente de identificar, de imediato, a causa do dano, de modo que deveria haver a proteção do hipossuficiente técnico, destacando que o artigo 189 do Código Civil deve ser interpretado de forma sistemática, em harmonia com o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, para a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, prazo prescricional contado do conhecimento do dano e de sua autoria. Tal interpretação protege o paciente-consumidor, frequentemente em situação de hipossuficiência técnica e informacional diante de profissionais e instituições médicas, pontuando que seria necessário apurar quando o autor tomou ciência da irreversibilidade de seu estado de saúde.

O precedente do AgRg no Ag 1098461/SP gerou impacto relevante na jurisprudência, sendo frequentemente citado em ações que envolvem procedimentos cirúrgicos, diagnósticos equivocados, tratamentos ineficazes e omissão de informações médicas relevantes, de maneira que os tribunais estaduais e federais têm aplicado a mesma lógica em situações análogas, como em doenças ocupacionais de

evolução lenta, acidentes de trabalho com sequelas tardias e contaminação ambiental.

Além disso, a decisão conecta-se a tendências do direito comparado que reconhecem a chamada *discovery rule*, regra segundo a qual o prazo prescricional só se inicia quando o lesado descobre ou deveria razoavelmente descobrir o dano (SISLER, 1968), essa aproximação demonstra que a jurisprudência brasileira, embora não tenha previsão legislativa expressa para todos os casos, vem alinhando-se a soluções que equilibram segurança jurídica e justiça material, sobretudo em contextos em que a constatação do ilícito depende de conhecimento técnico especializado.

Em síntese, o AgRg no Ag 1098461/SP reafirma que, nos casos de responsabilidade civil médica, a aplicação da *actio nata* sob a vertente subjetiva não representa uma exceção isolada, mas sim um mecanismo de concretização do direito fundamental à reparação e à saúde, interpretando o instituto da prescrição de forma compatível com a realidade fática e com a proteção do vulnerável.

4.4 AGINT NO RESP 1.576.274/SC (PENSÃO POR MORTE, APLICAÇÃO DA TEORIA QUANTO À DECADÊNCIA)

O julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.576.274/SC²⁸, pela Primeira Turma do STJ, constitui relevante precedente para a compreensão da

²⁸ PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS . VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA . DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte. III - De acordo com o princípio da *actio nata*, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do ato de concessão do benefício derivado . IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão morte por intermédio da revisão do benefício originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado. V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em 26.08.2011) e o ajuizamento da presente ação (em 09.04.2015) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo Interno provido.(STJ - AgInt no REsp: 1576274 SC 2015/0325929-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2017)

aplicação do princípio da *actio nata* no âmbito previdenciário, especialmente em relação à revisão de benefícios derivados, como a pensão por morte, e é um dos poucos julgados que demonstra expressamente a aplicação da vertente subjetiva da teoria no âmbito dos prazos decadenciais.

Na origem, discutia-se a possibilidade de a pensionista pleitear a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo segurado falecido, marido da autora, a fim de que os reflexos financeiros fossem incorporados à pensão por morte, havendo controvérsia quanto da incidência do prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91²⁹, Lei de Benefícios da Previdência Social.

O relator, Ministro Sérgio Kukina, havia inicialmente reconhecido a decadência, sob o argumento de que o prazo para a revisão da aposentadoria do segurado já estava consumado, não sendo possível reabri-lo em favor da pensionista, ocorre que, em voto-vista divergente, a Ministra Regina Helena Costa defendeu a inaplicabilidade da decadência, prevalecendo sua posição por maioria. Segundo a Ministra, a pensionista somente adquiriu legitimidade processual para discutir a legalidade da concessão da aposentadoria originária com o falecimento do segurado e a consequente concessão da pensão por morte, não podendo ser observada inércia. Aplicou-se, assim, o princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo para o exercício do direito somente se inicia quando nasce, de fato, a pretensão, isto é, quando o titular reúne condições de agir, nesse caso, quando a autora passou a ser titular do benefício.

Dessa forma, entendeu-se que não há falar em decadência se a ação de revisão da pensão por morte foi ajuizada antes de transcorrido o prazo decenal contado da concessão do benefício derivado, independentemente do prazo já escoado em relação ao benefício originário, entendimento reforçado com a afirmação

²⁹ Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

de que a inércia do segurado falecido não pode ser imputada à pensionista, que não detinha legitimidade para discutir a aposentadoria em vida do instituidor.

O julgado, portanto, reafirma a função protetiva do princípio da *actio nata* também no direito previdenciário, especialmente em situações de benefícios derivados. Mais do que isso, o AgInt no REsp 1.576.274/SC consolida-se como importante precedente na interpretação da *actio nata* quanto aos prazos decadenciais, especialmente em revisões de benefícios previdenciários, reforçando que a contagem do prazo deve observar não apenas a literalidade da lei, mas também a realidade concreta da legitimidade e do exercício do direito.

4.5 OUTRAS APLICAÇÕES RELEVANTES DA TEORIA NA JURISPRUDÊNCIA

A aplicação da teoria da *actio nata* pelos tribunais superiores não se limita aos temas de repercussão geral ou aos recursos repetitivos, muitos outros julgados, embora não vinculantes, vêm contribuindo para delinear o alcance e as limitações da teoria, sobretudo em contextos nos quais o dano é de constatação difícil ou retardada. Assim, ainda que a teoria da *actio nata* tenha sua origem e principal desenvolvimento no campo do direito civil, sua lógica interpretativa transcendeu esse ramo, sendo incorporada de forma expressiva em outros setores do nosso ordenamento jurídico, adaptada às peculiaridades normativas e principiológicas de cada área.

Um campo em que a vertente subjetiva tem se mostrado recorrente é o da responsabilidade civil ambiental, como em casos de implantações de usinas hidrelétricas, o STJ tem reconhecido que o prazo prescricional começa a correr apenas quando a vítima ou a coletividade afetada toma conhecimento inequívoco da extensão do dano e de sua autoria. Essa orientação dialoga com o princípio da prevenção e com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Outro exemplo relevante está nas relações de consumo em massa, especialmente em contratos bancários e de planos de saúde, sendo observado que, em diversos precedentes, a Corte adotou o entendimento de que, diante da inserção indevida do consumidor em cadastros restritivos de crédito, o prazo prescricional somente se inicia com a efetiva ciência do consumidor acerca da cobrança irregular. Essa linha foi reafirmada em ações envolvendo reajustes abusivos em descontos mensais em conta corrente, nas quais a descoberta do abuso ocorre, muitas vezes, apenas após análise técnica dos índices aplicados. Precedentes dos Tribunais de

Justiça, como o TJ-DF, confirmam essa abordagem especialmente em ações nas quais o consumidor só descobre o prejuízo ao acessar extratos detalhados ou após perícia contábil e, ainda, em casos de golpes bancários e fraudes digitais.

Ainda no campo consumerista, a aplicação da vertente subjetiva da *actio nata* encontra previsão expressa no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa o início do prazo prescricional para a reparação de danos do produto ou serviço na data em que o consumidor teve conhecimento do dano e de sua autoria, tratando-se porquanto de uma das raras hipóteses de positivação explícita dessa lógica no ordenamento jurídico brasileiro.

Também se destacam precedentes no âmbito trabalhista, a *actio nata* é aplicada especialmente em casos de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho com sequelas de evolução lenta, em que o dano e sua relação com a atividade laboral somente se tornam claros após diagnóstico médico definitivo. Jurisprudência do TRT da 9ª Região³⁰, presente nos documentos analisados, demonstra que o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória conta-se do momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca do dano em toda sua extensão, e não da data do afastamento ou da ocorrência do acidente.

Casos envolvendo LER/DORT, silicose, perdas auditivas e doenças degenerativas revelam que a ciência plena do dano pode ocorrer anos após a exposição ao agente nocivo, de maneira que se observa, em alguns julgados, inclusive, o próprio Tribunal Superior do Trabalho fazendo o uso analógico da Súmula

³⁰ DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". O prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional se inicia com a consolidação das lesões, a ciência inequívoca do segurado acerca da incapacidade laboral, conforme preceituam as Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, que ressoam na jurisprudência deste Eg . Regional através da Súmula nº 8/TRT9. Dessa forma, o termo inicial da prescrição nos casos de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais não se vincula à data da extinção do contrato de trabalho, da emissão de CAT, do primeiro diagnóstico, ou mesmo do afastamento previdenciário, na medida em que a "actio nata" somente se caracteriza com o conhecimento da lesão em toda sua extensão, pressupondo a estabilização de seus efeitos. Evidenciado pelos diversos afastamentos ocorridos no período contratual, que antes do ajuizamento da ação as lesões da autora não estavam consolidadas e que permanece afastada pelo INSS, sem previsão de alta, sobressaindo que a prova da incapacidade laboral e toda a sua extensão somente ocorreu com a produção do laudo pericial na presente ação, inexiste prescrição bienal a ser declarada. Em se tratando de pedido relativo a danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho por doença ocupacional, o marco prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista corresponde à data em que constatada a consolidação das lesões . Comprovando-se esta apenas com a produção da prova pericial nos autos, este corresponde ao momento em que o empregado segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, iniciando-se a partir de então, o biênio prescricional. Sentença mantida. (TRT-9 - ROT: 0000321-06.2020 .5.09.0019, Relator.: ROSEMARIE DIEDRICHES PIMPAO, Data de Julgamento: 10/11/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2022)

278 do STJ³¹, que no campo civil fixa o marco inicial na data da ciência inequívoca da incapacidade, para afastar a prescrição em abstrato que poderia inviabilizar a reparação integral.

Assim sendo, é de se observar que esses precedentes demonstram que a *actio nata* atua como ferramenta interpretativa capaz de promover justiça material, especialmente em contextos de hipossuficiência técnica, assimetria informacional ou danos de difícil constatação. Sendo possível perceber, através da análise casuística, uma tendência de ampliação de sua aplicação, ainda que moderada por critérios de razoabilidade e pela exigência de prova inequívoca do momento em que a ciência do dano se deu, confirmando o papel da jurisprudência como protagonista na concretização e na evolução do instituto no ordenamento brasileiro.

4.6. TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E DESAFIOS FUTUROS

A análise da jurisprudência recente evidencia uma tendência consistente de fortalecimento da vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, especialmente em hipóteses que envolvem vulnerabilidade do titular do direito, danos de constatação tardia ou elevada complexidade técnica na apuração do nexo causal, sendo o Superior Tribunal de Justiça figura expressiva nesse processo, construindo parâmetros

³¹ RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). -ACTIO NATA- CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO . RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). -ACTIO NATA- CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. Nos casos de indenização por dano moral e dano material oriundos de causas acidentárias do trabalho, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (*actio nata*) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Desse modo, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. Por coerência com essa ideia, se acontecer o inverso e o empregado for considerado apto a retornar ao trabalho, será da ciência do restabelecimento total ou parcial da saúde que começará a correr o prazo prescricional . Na hipótese , o Reclamante percebeu auxílio doença acidentário a partir de julho de 1999, tendo se aposentado por invalidez em 04/02/2003 , considerando-se, a partir daí , a contagem da prescrição. Conforme jurisprudência desta Corte, como a lesão ocorreu até a data da publicação da EC nº 45/2004, em 31.12.2004, aplica-se a prescrição civilista, observado, inclusive, o critério de adequação de prazos fixado no art . 2.028 do CCB/2002. Assim, considerando-se que o início da *actio nata* é a data da aposentadoria por invalidez e considerando-se que o Código Civil de 1916 já estava revogado, quando do ajuizamento da ação, e que o atual Código Civil reduziu o prazo prescricional para pleitear reparação civil de 20 para 03 anos, deve-se aplicar a regra de transição prevista no art. 2028 do CC . Nesse sentido, ultrapassados os três anos previstos no art. 206, § 3º, V, está prescrita a pretensão, pois a ação foi ajuizada em 29/05/2009, tendo se consumado a prescrição em 04.02.2006 . Em consequência, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 585002120095040030 58500-21 .2009.5.04.0030, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013)

interpretativos que, sem romper com a lógica da segurança jurídica, priorizam a efetividade do direito material e a proteção da parte lesada.

A consolidação desse movimento se manifesta em duas direções principais, a primeira delas é a proteção do hipossuficiente, que vem sendo reiteradamente afirmada em decisões paradigmáticas, a exemplo do Tema Repetitivo 1.150 (PASEP), do REsp: 2123047/SP (abuso sexual na infância) e do AgRg no Ag: 1098461/SP (erro médico), nas quais a Corte reconhece que a contagem do prazo prescricional deve aguardar a ciência inequívoca do dano, sob pena de se inviabilizar o exercício da pretensão. Após, é a exigência crescente de prova robusta e objetiva quanto à data de conhecimento do dano e de sua autoria, afastando a possibilidade de que meras alegações subjetivas sejam suficientes para postergar o prazo prescricional.

Ainda com a flexibilização, é latente a necessidade de uniformização do conceito de “ciência inequívoca”, que ainda varia significativamente entre diferentes tribunais e até mesmo entre turmas do STJ, especialmente em temas sensíveis. Não é só, tem-se ainda a prova do momento da ciência do dano, já que em muitas demandas a comprovação dessa data exige perícias complexas, análise de laudos técnicos, relatórios médicos e até reconstrução de contextos fáticos ocorridos anos antes do ajuizamento da ação. Visando sanar tal complicação, a jurisprudência já vem buscando soluções equilibradas ainda que a dificuldade permaneça, sobretudo quando o conhecimento do dano é gradual ou cumulativo.

No que se refere à decadência, embora a aplicação da *actio nata* seja mais restrita em razão da natureza fatal desses prazos bem como da pouca aceitação da teoria quanto aos prazos decadenciais, ainda há espaços de debate, notadamente em hipóteses envolvendo vícios ocultos em negócios jurídicos e direitos potestativos cujo exercício depende da revelação de circunstâncias não aparentes, assim, a falta de critérios consolidados para esses casos representa uma área fértil para futuras construções jurisprudenciais.

O cenário projetado para os próximos anos indica a manutenção e até a expansão da vertente subjetiva em áreas que envolvam hipossuficiência, assimetria de informação ou danos de manifestação retardada. Apesar disso, nas relações negociais típicas, especialmente de natureza empresarial, a aplicação da vertente objetiva como regra tende a persistir, preservando a previsibilidade das transações e a estabilidade do tráfego jurídico. Dessa maneira, a consolidação definitiva dessa abordagem dependerá de dois fatores, primeiramente a atuação do STJ na fixação de

teses repetitivas que uniformizem critérios de aplicação e, depois, o aperfeiçoamento dos mecanismos probatórios capazes de comprovar, com segurança e objetividade, o momento exato da ciência do dano.

À vista disso, a evolução jurisprudencial da *actio nata* no Brasil reflete uma tentativa permanente de harmonizar dois pilares estruturantes do ordenamento: de um lado, a previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas; de outro, a efetividade e concretização da tutela jurisdicional. Dessarte, o verdadeiro desafio para o futuro será manter esse equilíbrio diante de contextos fáticos cada vez mais complexos, marcados por novas formas de relação econômica, avanços tecnológicos e demandas sociais em transformação.

5. A TEORIA DA *ACTIO NATA* E SUA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A construção da teoria da *actio nata* no Brasil encontrou, sobretudo no STJ, o espaço de desenvolvimento e aplicação prática, contudo, a análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal e de seus reflexos no plano dos direitos fundamentais é tarefa que envolve diretamente o Supremo Tribunal Federal.

O debate não se limita à técnica prescricional, mas alcança princípios estruturantes da ordem constitucional, como o acesso à justiça, a segurança jurídica e a coisa julgada e o dever estatal de assegurar tutela diferenciada a grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e trabalhadores, previstos nos arts. 7º e 227, CF. Nessa perspectiva, a *actio nata* vem sendo compreendida como instrumento hermenêutico de concretização da força normativa da Constituição, garantindo que o prazo prescricional não inviabilize o exercício efetivo de direitos fundamentais.

A jurisprudência do STF tem reafirmado que a prescrição e a decadência, embora indispensáveis à segurança jurídica, não podem ser aplicadas de forma automática quando em confronto com valores constitucionais superiores. Casos paradigmáticos ilustram esse posicionamento: no Tema 897³², a Corte reconheceu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário fundada em atos dolosos de improbidade administrativa, em nome da moralidade e do princípio republicano em situações envolvendo servidores públicos, como no Tema 445³³, o STF discutiu o momento de nascimento da pretensão, sinalizando a importância de critérios que dialoguem com a *actio nata*.

Esses precedentes revelam que o STF, ainda que não se refira expressamente ao nome do instituto, aplica sua lógica ao interpretar a expressão “violado o direito” do art. 189 do Código Civil em conformidade com a Constituição, resultando em uma jurisprudência que reconhece a necessidade de flexibilização do marco inicial em hipóteses de vulnerabilidade, complexidade técnica ou ocultação dolosa, sem perder de vista a função estabilizadora dos prazos prescricionais e a previsibilidade do sistema jurídico.

³² Tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

³³ Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, a análise da *actio nata* no plano constitucional evidencia sua dupla função: de um lado, proteger a justiça material e a efetividade da jurisdição; de outro, preservar a coerência e a estabilidade do sistema, valores igualmente constitucionais. O desafio do STF consiste justamente em equilibrar essas dimensões, utilizando a teoria não como uma exceção arbitrária, mas como expressão da ponderação entre princípios constitucionais em conflito.

5.1. JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL SOBRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA E A APLICAÇÃO DA *ACTIO NATA*

A atuação do Supremo Tribunal Federal no campo da prescrição e da decadência evidencia uma leitura constitucional desses institutos, de modo a compatibilizá-los com os direitos fundamentais e com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Embora o STF não costume nomear expressamente a teoria da *actio nata*, seus precedentes revelam uma aplicação implícita da lógica segundo a qual a contagem do prazo não pode inviabilizar o exercício efetivo do direito, de modo que as decisões revelam uma clara adoção de sua lógica fundamental: a contagem dos prazos não pode inviabilizar o acesso à justiça quando a vítima está impossibilitada de agir ou quando estão em jogo bens jurídicos de alta relevância.

Conforme exposto, um dos julgados paradigmáticos é o Tema 897, em que a Corte definiu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em atos dolosos de improbidade administrativa, fundamentando a decisão em princípios como o republicano e a moralidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade, embora não decorra diretamente da *actio nata*, reflete a mesma preocupação: evitar que a inércia ou a ocultação do ilícito tornem inviável a responsabilização, protegendo a supremacia do interesse público, de modo que a decisão se aproxima de sua lógica ao reconhecer que a exigibilidade da pretensão não pode ser sacrificada pela rigidez formal do prazo prescricional ou decadencial quando há interesse público qualificado.

Em outra frente, o TST analisou ações civis de reparação decorrentes de trabalho escravo contemporâneo, destacando que a contagem rígida dos prazos prescricionais poderia inviabilizar a reparação às vítimas, o Tribunal adotou, nesses casos, uma perspectiva de proteção reforçada, alinhada ao art. 1º, III, e ao art. 7º da CF, reconhecendo que a hipossuficiência estrutural dos trabalhadores em situação degradante afasta a exigência de exercício imediato da pretensão.

O STF também enfrentou debates sobre a prescrição em matéria de servidores públicos. No Tema 445 da repercussão geral, relativo a atos de concessão de aposentadoria, o STF discutiu quando iniciaria a contagem do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Embora o julgamento tenha se concentrado em aspectos de direito administrativo, o raciocínio empregado aproxima-se da lógica da *actio nata*: o prazo prescricional não se inicia antes de configurada a exigibilidade efetiva da prestação.

Além disso, em matéria previdenciária, o STF tem reafirmado que os benefícios de trato sucessivo sofrem prescrição apenas das parcelas vencidas, e não do fundo de direito em que a Súmula 85 do STJ³⁴ aplicada pelo STF em diversas oportunidades, o que reforça ainda mais a ideia de que a prescrição deve ser modulada em função da natureza do direito e da possibilidade real de seu exercício, ecoando a racionalidade da *actio nata*.

Esses precedentes revelam que, embora não positivada no plano constitucional, a teoria encontra também no STF um terreno fértil de aplicação prática, especialmente em situações de vulnerabilidade, ocultação de danos ou impossibilidade material de agir. Na mesma proporção, a Corte não deixa de reconhecer a função estabilizadora da prescrição e da decadência, razão pela qual insiste que sua flexibilização só se justifica diante de valores constitucionais de maior densidade, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade administrativa e a proteção de grupos vulneráveis.

Em síntese, a jurisprudência demonstra que a *actio nata*, no STF, funciona como um critério de harmonização entre segurança jurídica e justiça material, utilizado de forma implícita para impedir que o regime prescricional se torne obstáculo ao exercício de direitos fundamentais. Essa perspectiva projeta a teoria para além de sua origem civilista, inserindo-a no centro do debate sobre a força normativa da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

³⁴ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

5.2. ANÁLISE CRÍTICA DA RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DA TEORIA DA *ACTIO NATA*

A recepção constitucional da teoria da *actio nata* suscita debates relevantes, uma vez que envolve a necessidade de harmonizar dois valores igualmente estruturantes do sistema jurídico: a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais. O STF, embora não tenha sistematizado a teoria como categoria autônoma, aplica seus fundamentos em diversos julgados, especialmente quando estão em jogo bens jurídicos de alta relevância.

Do ponto de vista positivo, a incorporação da lógica da *actio nata* na jurisprudência constitucional permite um avanço significativo no campo da proteção de direitos, permitindo deslocar o marco inicial do prazo prescricional para o momento em que a vítima adquire ciência inequívoca do dano, evitando que o exercício do direito seja inviabilizado antes mesmo que haja condições concretas de agir. Essa postura está em consonância com o art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante a inafastabilidade da jurisdição, e com o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

É observado, porquanto, a partir da análise crítica da recepção constitucional da teoria da *actio nata*, que sua principal contribuição está em ancorar o regime prescricional nos princípios constitucionais e não apenas em regras técnicas do direito civil, caminhando entre avanços e riscos. De um lado, garante-se maior efetividade da justiça material, sobretudo na proteção dos vulneráveis e na tutela de direitos de alta relevância social. De outro, a ausência de critérios objetivos para a “ciência inequívoca” e a oscilação entre ramos do direito revelam desafios ainda não resolvidos.

5.3. IMPLICAÇÕES PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DIÁLOGO ENTRE STF E STJ

A teoria da *actio nata*, ao ser incorporada pela jurisprudência, projeta efeitos que ultrapassam o plano infraconstitucional e alcançam diretamente o controle de constitucionalidade. Isso ocorre porque a forma como se definem os marcos de início da prescrição e da decadência repercutem na concretização de direitos fundamentais, como o acesso à justiça, a proteção da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos sociais.

O STF, guardião da Constituição, desempenha papel decisivo nesse processo, embora não costume mencionar expressamente a teoria da *actio nata*, em diversos

julgados o STF aplicou sua lógica interpretativa ao afastar a rigidez prescricional em nome da tutela de valores constitucionais superiores, conforme demonstrado. O STJ, por sua vez, tem sido o responsável por operacionalizar a teoria no plano prático, construindo precedentes que redefinem o termo inicial dos prazos prescricionais em casos concretos.

Esse diálogo entre o STF e o STJ é fundamental para a consolidação da *actio nata* como ferramenta hermenêutica de alcance constitucional, o STJ atuando como Corte uniformizadora da legislação infraconstitucional, aplicando a teoria de forma concreta e casuística, e o STF, ao apreciar questões constitucionais em sede de controle concentrado ou difuso, legitima e reforça os fundamentos que justificam a adoção da teoria, garantindo que a interpretação da prescrição e da decadência se harmonize com os princípios constitucionais.

Contudo é observada alguma divergência quanto à extensão da flexibilização dos prazos, enquanto o STJ tende a avançar na aplicação da vertente subjetiva em casos de hipossuficiência ou de dano oculto, o STF mantém maior cautela em situações que envolvem a proteção da segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais e patrimoniais. Do ponto de vista do controle de constitucionalidade, a *actio nata* revela-se como instrumento apto a mediar o conflito entre previsibilidade e justiça material, assim, quando aplicada em consonância com os princípios constitucionais, a teoria permite superar rigores formais que poderiam levar à negação de tutela jurisdicional, sem, contudo, comprometer totalmente a estabilidade do sistema.

Nesse sentido, autores como Rossini sustentam que a consolidação de critérios objetivos para definir a “ciência inequívoca” seria fundamental para fortalecer a coerência do diálogo entre as Cortes Superiores, evitando a criação de prazos indefinidos e assegurando previsibilidade às relações jurídicas.

Em síntese, as implicações constitucionais da *actio nata* vão além da técnica civilista, projetando-se como um mecanismo de articulação entre o direito infraconstitucional e os valores constitucionais, exigindo um diálogo contínuo entre STF e STJ. Esse processo é essencial para que a prescrição e a decadência cumpram sua função de estabilizar relações jurídicas sem inviabilizar a proteção de direitos fundamentais, especialmente em um contexto social cada vez mais complexo e marcado pela vulnerabilidade de determinados grupos.

6. IMPACTO DO FATO SUPERVENIENTE NA CONTAGEM DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS E DECADENCIAIS

A contagem de prazos prescricionais e decadenciais, embora estruturada em parâmetros normativos definidos, nem sempre se mantém inalterada ao longo do tempo, sendo assim, a ocorrência de fatos supervenientes eventos posteriores ao nascimento da pretensão, ou condição potestativa, pode alterar, suspender ou até mesmo redefinir o termo inicial da contagem, especialmente quando influenciam a possibilidade real de exercício do direito pelo titular (DINIZ, 2022, e TARTUCE, 2025).

No ordenamento jurídico pátrio, esses impactos são avaliados à luz de dispositivos específicos do Código Civil (arts. 197 a 202, sobre suspensão e interrupção da prescrição; e art. 207, sobre decadência), bem como de princípios interpretativos que dialogam diretamente com a teoria da *actio nata*, sendo importante destacar, contudo, que nem todo fato superveniente encontra previsão normativa expressa, na verdade, em diversas situações, sua relevância decorre da interpretação jurisprudencial, que reconhece a necessidade de adequar a disciplina legal à realidade fática para evitar injustiças e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido que fatos supervenientes podem funcionar como marcos de reinício ou retardamento do prazo, desde que guardem relação direta com a ciência do dano ou com a possibilidade de sua reparação. Sendo observado, por exemplo, em situações de: descoberta tardia de vício oculto em produto ou imóvel; surgimento de prova técnica determinante para caracterizar o dano; ou reconhecimento administrativo de responsabilidade que altera o curso do prazo.

Além do aspecto normativo, a análise desses fatos deve ser feita em consonância com princípios constitucionais como o acesso à justiça, a boa-fé objetiva, a proteção da confiança legítima e a dignidade da pessoa humana, valores que têm orientado a flexibilização da rigidez dos prazos em hipóteses de vulnerabilidade ou assimetria informacional, consolidando uma interpretação mais material e menos formalista.

Este capítulo, portanto, examinará de forma sistemática como fatos supervenientes influenciam a contagem dos prazos, principalmente no contexto da *actio nata*, abordando suas repercussões em diferentes ramos do direito e analisando precedentes relevantes extraídos dos documentos anexados, com destaque para

decisões que buscam conciliar segurança jurídica e justiça material diante dessas situações.

6.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS FATOS SUPERVENIENTES

No âmbito da prescrição e da decadência, o fato superveniente pode ser compreendido como o evento posterior ao nascimento da pretensão, ou da condição potestativa, ou ao início do prazo que, de maneira relevante, interfere em sua contagem, seja para suspendê-la, interrompê-la ou até mesmo redefinir o seu termo inicial. Trata-se, portanto, de um conceito funcional, que se justifica pela necessidade de assegurar a efetividade do exercício do direito pelo titular e de impedir que o decurso do tempo se converta em obstáculo intransponível ao acesso à justiça (DINIZ, 2022).

A doutrina de Amaral diferencia os fatos supervenientes de meros acontecimentos acessórios, justamente porque não basta que algo ocorra após o início da contagem, é indispensável que o evento produza repercussão jurídica direta sobre o prazo. Nesse sentido, a doutrina ao tratar do tema adverte que a contagem do prazo prescricional não pode ignorar os obstáculos concretos que inviabilizam o exercício imediato do direito, reconhecendo que a fluência automática do tempo, descolada das condições fáticas de exercício da pretensão, comprometeria a justiça material, destacando ainda que a análise dos fatos supervenientes deve sempre se articular com os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, de modo a não transformar a prescrição em mecanismo de proteção ao infrator.

A jurisprudência do STJ tem desempenhado papel fundamental na consolidação desse entendimento, onde decisões paradigmáticas como as já citadas, AgRg no Ag: 1098461/SP ou o REsp 2123047/SP, evidenciam que a constatação tardia do dano ou do nexo causal pode redefinir o marco inicial da contagem, afastando a rigidez da vertente objetiva. Em outros contextos, como nos litígios trabalhistas envolvendo doenças ocupacionais, os Tribunais têm reconhecido que o termo inicial da prescrição só se dá quando o trabalhador obtém diagnóstico definitivo ou estabelece, por meio de laudo pericial, o nexo entre a patologia e a atividade laboral. Já a jurisprudência do STF vem atuando como legitimador, reforçando os fundamentos que justificam a adoção da teoria e aplicando sua lógica interpretativa ao afastar a rigidez prescricional em nome da tutela de valores constitucionais superiores, ainda que não a cite expressamente.

A partir da análise normativa e jurisprudencial, é possível verificar que os fatos supervenientes se relacionam à teoria da *actio nata*, quando há modificação do termo inicial da contagem de prazos, não se tratando de suspender ou interromper um prazo já em curso, mas de redefinir o momento em que ele deve começar a correr, em razão de o titular do direito ainda não reunir condições cognitivas ou fáticas de exercer sua pretensão. Para melhor compreensão, podemos ter como exemplos paradigmáticos a descoberta de vício oculto em imóvel ou produto, a constatação de fraude bancária revelada apenas após auditoria, ou ainda a confirmação técnica de um erro médico que só pode ser diagnosticado com exames posteriores.

Enquanto os fatos suspensivos e interruptivos encontram disciplina legal expressa nos arts. 197 a 202 do Código Civil³⁵, os fatos modificativos do termo inicial constituem essencialmente uma construção doutrinária e jurisprudencial, que busca adaptar a rigidez normativa às situações de dano de difícil percepção, cuja relevância prática tem sido crescente, sobretudo em litígios marcados por hipossuficiência técnica, vulnerabilidade informacional ou complexidade na apuração dos fatos.

Dessa forma, o estudo dos fatos supervenientes demonstra que a prescrição e a decadência não podem ser compreendidas apenas sob uma ótica cronológica, de

³⁵ Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;
II - não estando vencido o prazo;
III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;
IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

forma que, para além de delimitar um intervalo temporal abstrato, esses institutos devem ser analisados à luz das circunstâncias que condicionam o efetivo exercício do direito, reconhecendo que a fluência do tempo jurídico não se confunde com o mero tempo cronológico.

6.2. DISCUSSÃO DE CASOS CONCRETOS E MUDANÇA DO *DIES A QUO*

A conjugação entre a teoria da *actio nata* e o reconhecimento de fatos supervenientes tem desempenhado papel decisivo na redefinição do termo inicial do prazo prescricional e decadencial, *dies a quo*, em nosso ordenamento, sendo sua releitura essencial para impedir que os prazos se extingam em momento anterior à possibilidade real de exercício do direito pelo titular, o que configuraria afronta aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça.

No Tema Repetitivo 1.150/STJ (PASEP), o STJ fixou que o prazo prescricional quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/1932, apenas tem início quando o servidor público toma ciência inequívoca dos descontos indevidos ou da má gestão dos valores em sua conta vinculada ao PASEP, afastando assim a aplicação automática da vertente objetiva e reconhecendo que a constatação posterior da irregularidade, que muitas vezes depende de informações técnicas de difícil acesso ao titular, configura fato alheio que desloca o marco inicial da contagem. O precedente, além de assegurar proteção ao hipossuficiente informacional, consolidou uma linha interpretativa de natureza expansiva, irradiando efeitos para casos análogos em matéria bancária e financeira.

Situação ainda mais sensível foi enfrentada no REsp: 2123047/SP, em que o STJ entendeu que o prazo prescricional em ações indenizatórias só se inicia quando a vítima, já em fase adulta, adquire plena consciência da extensão do dano e de seu nexo causal com os atos praticados, reconhecendo inclusive que fatores como trauma, repressão de memórias e dependência emocional impossibilitam a percepção imediata da lesão durante a infância, de modo que a ciência posterior de toda a extensão do dano deve ser considerada fato novo de natureza psicológica. O voto relator destacou que interpretar rigidamente o prazo a partir da data dos fatos equivaleria a premiar o agressor e a desproteger a vítima, o que estaria em flagrante afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e ao dever estatal de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF).

No campo da responsabilidade médica, o AgRg no Ag 1098461/SP reafirmou a importância da vertente subjetiva em hipóteses em que o dano só se revela mediante

comprovação técnica, reiterando que o prazo prescricional de cinco anos tem início apenas quando o paciente possui ciência inequívoca tanto da existência do dano quanto de sua completa extensão e ainda de sua incapacidade, geralmente a partir de exames complementares ou laudos periciais. O precedente reforça que, nesses casos, o fato que demarca a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais não é o ato médico em si, mas o momento em que se torna possível estabelecer, de forma segura, a ciência inequívoca da lesão sofrida.

De forma semelhante, na jurisprudência previdenciária, especialmente na aplicação do princípio da *actio nata* em relação aos prazos decadenciais, posicionamento que vem sendo adotado também nos Tribunais de Justiça estaduais, sob o entendimento de que não há falar em decadência se a pensionista somente adquiriu legitimidade processual para discutir a legalidade da concessão da aposentadoria originária com o falecimento do segurado e a consequente concessão da pensão por morte, não sendo possível de se verificar inércia da autora quando a mesma não possuía legitimidade para litigar.

A análise desses precedentes permite identificar elementos-chave que orientam o reconhecimento dos fatos supervenientes como aptos a modificar o termo inicial da contagem, sendo eles, primeiramente, a impossibilidade objetiva ou subjetiva de percepção imediata do dano, depois, a demonstração robusta de que a ciência inequívoca, ou a legitimidade para pleitear, apenas ocorreu em momento posterior e, por fim, a compatibilidade da solução adotada com os princípios constitucionais de acesso à justiça, dignidade da pessoa humana e proteção do vulnerável. De maneira que é possível de se verificar que a jurisprudência que reconhece fatos supervenientes como elementos modificadores do *dies a quo* representa um avanço importante na busca de justiça material e efetividade da tutela jurisdicional.

Entre os aspectos positivos, destaca-se a proteção do vulnerável, visível em decisões como o REsp: 2123047/SP e o AgRg no Ag: 1098461/SP, nas quais o STJ demonstrou sensibilidade em relação a vítimas que, por razões psicológicas ou técnicas, não poderiam agir antes de obter ciência inequívoca do dano. Ademais, a jurisprudência mostra-se compatível com o princípio da boa-fé objetiva, ao impedir que condutas de ocultação dolosa, como fraudes bancárias ou má gestão de contas vinculadas, utilizando como parâmetro o Tema 1.150/STJ, favoreçam o devedor e ainda que o prazo para o exercício do direito somente se inicia quando nasce, de fato, a pretensão, isto é, quando o titular reúne condições de agir.

Assim, as decisões analisadas demonstram uma tentativa constante de equilibrar segurança jurídica e justiça material, mas ainda enfrenta desafios para delimitar de forma clara os critérios que autorizam a alteração do *dies a quo*, motivo pelo qual a expansão da vertente subjetiva deve ser acompanhada de cautela, a fim de evitar abusos e preservar a previsibilidade necessária às relações jurídicas.

6.3. LIMITES DA FLEXIBILIZAÇÃO DO TERMO INICIAL E CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

A ampliação da aplicação da teoria da *actio nata* e o reconhecimento de fatos supervenientes como elementos modificadores do *dies a quo* representam avanços relevantes na busca de justiça material e de efetividade da tutela jurisdicional, porém, a adoção cada vez mais frequente da vertente subjetiva não se apresenta isenta de críticas, principalmente quando confrontada com os princípios da segurança jurídica e da coerência sistêmica do ordenamento.

Parte expressiva da doutrina, como Carlos Roberto Gonçalves e José Fernando Simão, reconhece a importância da teoria para evitar que prazos sejam contados antes mesmo de o titular reunir condições de agir. No entanto, autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho alertam para o risco de insegurança jurídica decorrente de uma aplicação demasiadamente elástica do conceito de “ciência inequívoca”. Isso poderia gerar prazos potencialmente indefinidos, dificultando a previsibilidade das relações civis e comerciais, além de favorecer litígios de longa duração.

A dificuldade probatória constitui outra fragilidade frequentemente apontada, tendo em vista que determinar o momento exato em que o lesado tomou conhecimento do dano e de sua autoria muitas vezes depende de perícias técnicas ou da valoração de elementos subjetivos, abrindo margem para alegações oportunistas. É nítido ainda que essa problemática ganha contornos ainda mais relevantes em casos de danos psicológicos ou doenças de evolução lenta, nos quais a definição da ciência inequívoca se mostra particularmente complexa.

Do ponto de vista da coerência sistêmica, há críticas quanto à ausência de previsão expressa da *actio nata* no Código Civil de 2002, tendo a jurisprudência do STJ desempenhado o papel de suprir essa lacuna interpretativa, mas sem que haja uniformidade plena, sobretudo no campo da decadência. Principalmente porque o art. 207 do Código Civil veda, como regra, a suspensão e a interrupção dos prazos

decadenciais, o que coloca em tensão a extensão da lógica subjetiva para tais hipóteses, sobretudo em casos de vícios ocultos ou defeitos contratuais.

Um aspecto relevante do debate é a comparação com outros ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, como França e Portugal, onde a vertente subjetiva também encontra aplicação, mas de forma restrita a hipóteses específicas. O direito brasileiro, no entanto, ao expandir progressivamente a aplicação da teoria, aproxima-se dessa tendência internacional, mas de modo ainda mais abrangente, o que suscita a necessidade de parâmetros objetivos mais claros.

Nesse sentido, ganha relevo o papel dos precedentes repetitivos e da repercussão geral como instrumentos de uniformização, embora o STJ, por meio de decisões paradigmáticas busque consolidar critérios, ainda persiste a necessidade de delimitar de forma precisa o que deve ser entendido por ciência inequívoca, sob pena de manutenção de divergências entre tribunais e instâncias inferiores. Nesse sentido o STF vem atuando de maneira ainda mais cautela em situações que envolvem a proteção da segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais e patrimoniais.

Outro ponto a ser destacado é a vinculação da jurisprudência à ordem constitucional, de modo que a flexibilização do marco inicial da prescrição não deva ser vista apenas como técnica interpretativa, mas também como exigência dos princípios fundamentais, em especial o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a doutrina aponta ainda para a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais, tais como a inversão do ônus da prova, a utilização de perícias multidisciplinares e a valorização de laudos técnicos, apresentando como instrumentos que podem reduzir a margem de subjetividade e reforçar a previsibilidade na aplicação da teoria. Ainda assim, persiste a crítica de que a jurisprudência estaria promovendo uma espécie de “deslocamento legislativo”, ampliando o alcance da *actio nata* sem correspondente atualização normativa, o que reforça a necessidade de reflexão acerca de eventual reforma legislativa.

Isto posto, a aplicação da teoria da *actio nata* em conjunto com fatos supervenientes representa um caminho importante para equilibrar segurança jurídica e justiça material. Contudo, sua consolidação como critério uniforme depende da fixação de parâmetros mais objetivos sobre o conceito de ciência inequívoca, da uniformização de entendimentos jurisprudenciais e, possivelmente, de ajustes legislativos que alinhem texto normativo e prática judicial, apenas dessa forma será

possível garantir que a teoria cumpra plenamente sua função de tutela efetiva dos direitos, sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

6.4. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO DO LESADO

A aplicação da teoria da *actio nata*, especialmente sob a vertente subjetiva e em diálogo com fatos supervenientes, gera consequências práticas de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro, sendo o mais evidente o impacto é sobre a segurança jurídica, valor essencial para a previsibilidade das relações sociais e econômicas. A possibilidade de deslocamento do *dies a quo* a partir de eventos posteriores, como a ciência inequívoca do dano, o alcance da legitimidade para propor ou diagnóstico técnico de sua causa, cria um cenário de maior flexibilidade interpretativa, mas também de maior incerteza para devedores e agentes econômicos, que podem ver estendida indefinidamente a possibilidade de ajuizamento de demandas.

Ao mesmo tempo, essa mesma flexibilidade tem efeito protetivo fundamental para o titular do direito. Casos como o REsp 1.634.851/DF, relativo a abusos sexuais na infância, e o REsp 1.281.594/SP, sobre erro médico, demonstram que a aplicação rígida do marco objetivo, desvinculado da realidade psicológica ou técnica da vítima, resultaria na prescrição antes mesmo de que ela pudesse reagir juridicamente, ou no caso do AgInt no REsp 1.576.274/SC, que o direito da autora teria sido consumido pela decadência antes mesmo que ela tivesse legitimidade para pleitear. Nessas circunstâncias, a teoria da *actio nata* se mostra indispensável para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e para concretizar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A prática jurisprudencial também revela que o equilíbrio entre segurança e proteção não é uniforme em todos os ramos do direito, por exemplo, no ramo consumerista, a proteção do hipossuficiente foi expressamente incorporada pelo art. 27 do CDC, que fixa o início do prazo prescricional a partir da ciência do dano e de sua autoria, configurando uma adoção legislativa explícita da vertente subjetiva. Já no direito ambiental, a imprescritibilidade das pretensões coletivas convive com a prescrição das indenizações individuais, cujo prazo é frequentemente deslocado para a data em que o laudo técnico confirma a contaminação ou o dano. No campo trabalhista, a proteção do empregado tem levado os tribunais a adotar como marco

inicial o momento em que há diagnóstico médico que comprove o nexo causal entre doença e atividade laboral.

Esses exemplos evidenciam que a jurisprudência tem buscado moldar a aplicação da teoria conforme as peculiaridades de cada ramo do direito, mas nem sempre de forma e uniforme, o que gera instabilidade, especialmente em relações empresariais e contratuais típicas, em que prevalece a vertente objetiva; por outro lado, confere maior proteção em contextos de vulnerabilidade. A crítica doutrinária, especialmente a de Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho, insiste no risco de que a falta de critérios objetivos transforme a exceção, consistente na aplicação subjetiva, em regra, comprometendo a estabilidade necessária às relações negociais.

Além disso, exigência de comprovar a ciência inequívoca do dano impõe ao titular do direito o ônus de demonstrar, por meio de perícias, documentos ou testemunhas, o momento exato em que se tornou apto a agir, tornando-se ainda mais difícil diante da falta de critérios legais claros, que abre espaço para interpretações divergentes entre tribunais e para a proliferação de demandas incidentais voltadas exclusivamente à discussão do termo inicial. Essa dificuldade tem levado parte da doutrina a defender a necessidade de reforma legislativa para inserir, no Código Civil, parâmetros objetivos de definição do *dies a quo* em hipóteses de danos de difícil constatação, tal como já ocorre no CDC.

Assim, pode-se afirmar que a consequência prática mais significativa da aplicação da teoria da *actio nata* é a tensão permanente entre segurança jurídica e proteção do lesado. Ao privilegiar a vertente subjetiva, a jurisprudência reforça o caráter humanizado e materialmente justo da prescrição, mas também amplia os riscos de imprevisibilidade e prolongamento das demandas. A solução desse dilema passa, necessariamente, pela consolidação de precedentes vinculantes e pela uniformização do conceito de ciência inequívoca, garantindo que o instituto preserve tanto a efetividade da tutela jurisdicional quanto a estabilidade das relações jurídicas.

Nesse ponto, reforça-se ainda a centralidade do princípio da efetividade processual, que exige que as soluções processuais sejam idôneas para realizar, em tempo útil, a proteção dos direitos. Ao admitir que fatos supervenientes possam redefinir o termo inicial da contagem, a jurisprudência concretiza o entendimento de que o processo não pode ser indiferente à realidade fática e social, conectando-se diretamente à concepção de acesso à justiça delineada por Dinamarco (2024).

segundo a qual o processo deve ser um instrumento de inclusão e não de exclusão, sobretudo em contextos de vulnerabilidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da seguinte questão central: como os fatos supervenientes seriam capazes de influenciar a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais em nosso ordenamento jurídico, especialmente em face da jurisprudência do STJ e do STF? A resposta a esse problema revelou que a teoria da *actio nata* vem cumprindo não só uma função técnico-interpretativa, mas também desempenha um papel essencial na conciliação entre dois pilares do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a justiça material.

No plano histórico, verificou-se que a distinção entre prescrição e decadência foi se aperfeiçoando desde o direito romano, ganhando contornos sistemáticos no Código Civil de 2002, que procurou harmonizar conceitos, reduzir ambiguidades e delimitar com maior precisão os campos de incidência de cada instituto, sendo acompanhada pela doutrina e pela jurisprudência, que desempenharam papel fundamental na construção de critérios interpretativos capazes de lidar com casos complexos.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender como a teoria da *actio nata* e, em especial, a ocorrência de fatos supervenientes, influenciam decisivamente a contagem dos prazos prescricionais e decadenciais no direito brasileiro. Partindo da constatação de que tais institutos não podem ser reduzidos a instrumentos meramente técnicos de extinção de direitos e pretensões, em verdade configuram mecanismos de equilíbrio entre dois polos fundamentais do ordenamento: a segurança jurídica, fundada na previsibilidade e estabilidade das relações, e a justiça material, que exige a efetiva tutela dos direitos em situações de vulnerabilidade ou de difícil percepção do dano.

A importância do tema reside justamente nessa tensão. De um lado, a previsibilidade dos prazos prescricionais garante estabilidade às relações sociais e econômicas, sendo elemento indispensável da ordem jurídica. De outro, a rigidez excessiva na fixação do termo inicial pode sacrificar a efetividade do direito, inviabilizando que a vítima obtenha tutela jurisdicional quando não teve condições reais de agir.

A teoria da *actio nata* revela-se nesse contexto como um dos principais instrumentos de compatibilização entre os prazos extintivos e os valores constitucionais. Especialmente em sua vertente subjetiva, consolidada STJ, a teoria assegura que a contagem do prazo só tenha início quando o titular adquire ciência

inequívoca da lesão e reúne condições efetivas de agir, interpretação esta que se mostrou particularmente relevante em hipóteses de abusos sexuais ocorridos na infância, de erros médicos de diagnóstico tardio, de fraudes bancárias e de controvérsias previdenciárias, como se observou nos precedentes analisados.

Sua força reside na capacidade de harmonizar dois valores estruturantes do ordenamento jurídico, primeiro a segurança jurídica, que demanda previsibilidade e estabilidade das relações sociais, depois a justiça material, que exige que o titular do direito não seja privado de sua pretensão antes mesmo de ter condições reais de exercê-la.

A análise doutrinária revelou que a teoria, ainda que não prevista expressamente no Código Civil, encontra respaldo no art. 189, cuja expressão “violado o direito” se mostrou aberta a interpretações distintas. Enquanto a vertente objetiva fixa o marco inicial no momento do fato lesivo ou inadimplemento, a vertente subjetiva, hoje evidente na jurisprudência, condiciona a fluência do prazo ao conhecimento inequívoco do dano e de sua autoria, e essa tensão entre as correntes reflete a necessidade de ponderação entre a previsibilidade dos prazos e a efetividade da tutela jurisdicional.

Conforme amplamente desenvolvido ao longo desse trabalho, a jurisprudência do STJ desempenha papel central na concretização da teoria, com diversos julgados paradigmáticos, afastando a rigidez da vertente objetiva e reconhecendo a importância da ciência inequívoca, ou da legitimidade para agir, como condição para o início da contagem. O STF, por sua vez, mesmo sem referência expressa à teoria, incorporou sua lógica em decisões de natureza constitucional, ao afirmar a imprescritibilidade de crimes de racismo e de atos equiparados a crimes contra a humanidade, ou ao flexibilizar a prescrição em hipóteses de violações graves de direitos humanos, reforça que a prescrição não pode servir de obstáculo à proteção de valores constitucionais superiores, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a tutela dos vulneráveis.

A partir desses julgados, destacou-se também o papel dos fatos supervenientes como elementos que podem redefinir o termo inicial da prescrição ou da decadência. O reconhecimento de que novos eventos, como o falecimento do instituidor de benefício previdenciário, a revelação tardia de um dano ou a superveniência de ato administrativo ou judicial, podem alterar a aptidão do titular para agir, representa verdadeira humanização do regime dos prazos. Essa perspectiva

reforça que os institutos não devem ser aplicados de forma automática e cega, mas em diálogo constante com a boa-fé objetiva, a função social das relações jurídicas e a tutela efetiva dos vulneráveis.

Levando em conta esse entendimento, é perceptível que fatos supervenientes desempenham papel determinante na redefinição do *dies a quo*, sendo reconhecido que fatos posteriores podem suspender, interromper ou mesmo postergar o início do prazo, em sintonia com a teoria da *actio nata*. Assim sendo, o presente estudo tenta demonstrar que a influência dos fatos supervenientes na contagem dos prazos prescricional e decadencial, lida à luz da teoria da *actio nata*, constitui hoje um ponto de equilíbrio entre previsibilidade e efetividade. Se, de um lado, a segurança jurídica exige prazos claros e peremptórios, de outro, a justiça material demanda soluções que levem em conta a realidade concreta de quem, por razões alheias à sua vontade, não pôde agir antes.

Em que pese o estudo também tenha revelado limitações e desafios futuros, quando a principal fragilidade está na ausência de critérios uniformes, o que pode abrir espaço para alegações oportunistas e insegurança jurídica, bem como a assimetria na aplicação da teoria, carecendo de harmonização entre doutrina e jurisprudência, tendo em vista a literalidade restritiva do art. 207 do Código Civil. O desafio que se projeta para o futuro, porquanto, está justamente na construção de critérios mais uniformes e consistentes pela jurisprudência, e a harmonização entre a doutrina, o STJ e o STF quanto à aplicação da *actio nata*, sobretudo em relação aos prazos decadenciais.

De modo que atentamos que a *actio nata* deixou de ser apenas um recurso interpretativo do direito civil e assumiu status de princípio hermenêutico de alcance constitucional, apto a orientar a aplicação da prescrição e da decadência em diferentes ramos do direito, apesar de sua consolidação depender da uniformização de critérios e do diálogo entre STJ e STF.

Outro ponto que merece destaque é a importância de aproximar a *actio nata* de outros debates contemporâneos, como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, a proteção de dados pessoais (em casos de fraudes digitais) e a responsabilidade civil ambiental. Nesses contextos, a discussão sobre o termo inicial dos prazos ganha novos contornos, exigindo atualização constante da teoria.

Do ponto de vista acadêmico, futuras pesquisas podem aprofundar três linhas de investigação, a primeira quanto ao impacto das flexibilizações na litigiosidade e no acesso efetivo à justiça, sobretudo em demandas coletivas e estruturais; depois quanto à comparação da aplicação da *actio nata* no Brasil com experiências estrangeiras, especialmente em sistemas de common law, que lidam de modo distinto com os prazos de prescrição; e ainda quanto à compatibilização entre segurança jurídica e justiça material por meio do uso de ferramentas probatórias mais avançadas, como a perícia digital e a inteligência artificial aplicada ao processo.

Assim, conclui-se que os fatos supervenientes, em diálogo com a teoria da *actio nata*, não apenas remodelam a compreensão dos prazos extintivos, mas reafirmam um movimento mais amplo de constitucionalização do direito civil e processual no Brasil, projetando uma visão em que a técnica não se sobrepõe à justiça, e em que a disciplina dos prazos serve não apenas à estabilidade das relações, mas também à proteção integral da dignidade humana.

Todavia, permanecem desafios relevantes para sua plena consolidação, sendo o mais expressivo a necessidade de uniformização do critério de “ciência inequívoca” do dano, uma vez que sua interpretação casuística, ainda que sensível às peculiaridades de cada litígio, gera margem a decisões contraditórias e pode comprometer a segurança jurídica. Além disso, há a tensão permanente entre previsibilidade normativa e justiça material, especialmente em relações negociais típicas em que a adoção irrestrita da vertente subjetiva pode prolongar indefinidamente os prazos, fragilizando a estabilidade das relações jurídicas.

Apesar disso, destaca-se o papel estruturante da jurisprudência, que, embora tenha assumido função conformadora essencial, precisa ser acompanhada de parâmetros mais claros e de maior sistematização, de modo a equilibrar a proteção do lesado com a preservação da confiança legítima dos agentes econômicos. Assim, esses desafios indicam que o futuro da *actio nata* em nosso ordenamento dependerá do contínuo diálogo entre doutrina, jurisprudência e legislação, em busca de critérios objetivos que assegurem simultaneamente segurança e efetividade, técnica e justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Direito civil : introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p.573. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.12, 2^a fase, 1958, p. 301-351. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28114/1/1960_art_aamorimfilho.pdf

BEVILAQUA, Clovis. Theoria geral do direito civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/676413>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Novo código civil : exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70319>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 278 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Brasília, DF: Presidência da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.150: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo

prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Brasília, 2023.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 932: Tese Firmada: O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Brasília, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=932&cod_tema_final=932

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 949: Tese Firmada: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exerça a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Brasília, 2017.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=949&cod_tema_final=949

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp: 2123047 SP 2023/0139578-0. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABUSO SEXUAL INFANTIL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO ... Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024. Data de Publicação: DJe 30/04/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgRg no Ag: 1098461 SP 2008/0198749-0. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO . TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MATÉRIA DE PROVA . SÚMULA 7/STJ. 1. (...). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no AREsp: 557681 RJ 2014/0189458-3. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DE COTAS DE CLUBE DE INVESTIMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente passa a fluir a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. No caso, os

autores tiveram ciência da lesão na data de resgate das cotas, sendo este o marco inicial da prescrição . (...). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Diário Oficial da União, 8 jan. 1932.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho(3^a Turma). RR: 585002120095040030 58500-21 .2009.5.04.0030. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). -ACTIO NATA- CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO . RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL (LER/DORT). -ACTIO NATA- . CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. Nos casos de indenização por dano moral e dano material oriundos de causas accidentárias do trabalho, pacificou a jurisprudência que o termo inicial da prescrição (actio nata) dá-se da ciência inequívoca do trabalhador no tocante à extensão do dano (Súmula 278/STJ). Desse modo, se o obreiro se aposenta por invalidez, é daí que se inicia a contagem do prazo prescricional, pois somente esse fato possibilita a ele aferir a real dimensão do malefício sofrido. (...). Data de Publicação: DEJT 07/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1^a Turma). AgInt no REsp 1.576.274/SC. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.2. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que "a Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte. DJe 11/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 897: Tese Firmada: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Brasília, 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4670950&numeroProcesso=852475&classeProcesso=RE&numeroTema=897>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 445: Tese Firmada: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Diário da Justiça, Brasília, DF, 02 de julho de 1993.

CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. 2^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 397 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. Teoria geral do processo. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodivm. 2024.

DINIZ, Maria H. Manual de direito civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Vol.1 - Parte Geral - 27^a Edição 2025. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627486. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1 - 23^a Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626243/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

JR., Vanderlei G.; ROSSINI, Luiz F. Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553624191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624191/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de C. Teoria Geral do Processo - 1^a Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.262. ISBN 9788530980788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530980788/>. Acesso em: 03 set. 2025.

MARTINS, Sergio P. Teoria Geral do Processo - 10^a Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.279. ISBN 9788553626380. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626380/>. Acesso em: 03 set. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000, v. V, § 615.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho (7ª Turma). DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". O prazo prescricional para ajuizamento da ação indenizatória por acidente de trabalho ou doença ocupacional se inicia com a consolidação das lesões, a ciência inequívoca do segurado acerca da incapacidade laboral, conforme preceituam as Súmulas 230 do STF e 278 do STJ, que ressoam na jurisprudência deste Eg. Regional através da Súmula nº 8/TRT9. Dessa forma, o termo inicial da prescrição nos casos de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais não se vincula à data da extinção do contrato de trabalho, da emissão de CAT, do primeiro diagnóstico, ou mesmo do afastamento previdenciário, na medida em que a "actio nata" somente se caracteriza com o conhecimento da lesão em toda sua extensão, pressupondo a estabilização de seus efeitos. (...). Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, PR, 23 de novembro de 2022

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (4ª Câmara Cível). TJ-PR 00007497820248160123. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL – APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – PARCIAL ACOLHIMENTO – INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA – AUTORIDADE AMBIENTAL QUE, QUANDO TEVE CIÊNCIA DA INFRAÇÃO COMETIDA ENTRE 2011 E 2012, TOMOU AS MEDIDAS TENDENTES À SUA APURAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 70, § 3º DA LEI 9.605/98 – INFRAÇÃO AMBIENTAL COMETIDA EM PROPRIEDADE PARTICULAR, O QUE, VIA DE REGRA, CONSTITUI EM EMPECILHO PARA SEU RÁPIDO CONHECIMENTO E APURAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99, RELATIVA ÀS AÇÕES PUNITIVAS DA SEARA FEDERAL – IMAGENS DE SATÉLITE DATADAS DE 2013 QUE NÃO COMPROVAM QUE A AUTORIDADE AMBIENTAL TINHA CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO À ÉPOCA – HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. Data de Publicação: 08/08/2024.

RIZZARDO, Arnaldo; FILHO, Arnaldo R.; RIZZARDO, Carine A. Prescrição e Decadência - 3ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.1. ISBN 9788530979195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530979195/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788530995430. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995430/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SISLER, Eric L. Discovery Rule: Accrual Of Cause Of Action For Medical Malpractice. Wash. & Lee L. Rev, [s. l.], ano 1, v. 25, n. 7, ed. 2ª, p. 78-84, 1 mar. 1968. Disponível em:

<https://scholarlycommons.law.wlu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3646&context=wlulr>. Acesso em: 28 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15^a Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil Vol.1 - 21^a Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996055. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996055/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

VASCONCELOS, Eneas Romero de. A Prescrição e a Decadência no Código Civil. Revista Jurídica da FA7, [S. I.], v. 7, n. 1, p. 77–90, 2010. DOI: 10.24067/rjfa7;7.1:138. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/138>. Acesso em: 26 ago. 2025.